



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5036518-76.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

RÉU: MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RÉU: ELTON NEGRAO DE AZEVEDO JUNIOR

RÉU: LUCELIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES

RÉU: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO

RÉU: FLAVIO GOMES MACHADO FILHO

RÉU: PAULO ROBERTO DALMAZZO

RÉU: ARMANDO FURLAN JUNIOR

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5036518-76.2015.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

- 1) Alberto Youssef;
- 2) Antônio Pedro Campelo de Souza;
- 3) Armando Furlan Júnior;
- 4) Elton Negrão de Azevedo Júnior;

- 5) Fernando Antônio Falcão Soares;
- 6) Flávio Gomes Machado Filho;
- 7) Lucélio Roberto Von Lehsten Goes;
- 8) Mario Frederico Mendonça Goes;
- 9) Otávio Marques de Azevedo;
- 10) Paulo Roberto Costa;
- 11) Paulo Roberto Dalmazzo;
- 12) Pedro José Barusco Filho; e
- 13) Renato de Souza Duque.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e de pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), contra os acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000, 5004042-82.2015.404.7000 e 5072825-63.2014.404.7000 e processos conexos, especialmente os de números 5024251-72.2015.4.04.7000, 5073441-38.2014.404.7000, 5053845-68.2014.404.7000, 5085114-28.2014.404.7000, 5004996-31.2015.4.04.7000, 5031505-33.2014.404.7000, entre outros. Todos esses processos, em decorrência do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição, pelo sistema eletrônico, para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Segundo a denúncia, a empreiteira Construtora Andrade Gutierrez, juntamente com outras grandes empreiteiras brasileiras, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras.

4. As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de

"Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

5. Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, além do gerente Pedro José Barusco Filho, pagando percentual sobre o contrato.

6. Especifica a denúncia os seguintes contratos nos quais teria havido ajustes fraudulentos de licitação e pagamentos de propinas:

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG), no montante de 3% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Abastecimento e na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Terraplanagem Comperj (Andrade Gutierrez, Odebrecht e Queiroz Galvão) para execução de serviços de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, no montante de 3% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Abastecimento e na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, em São Francisco do Conde/BA), no montante de 3% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Abastecimento e na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com a Construtora Andrade Gutierrez para execução de serviços de engineering, procurement an construction na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 da REPLAN (Refinaria de Paulínia, em Paulínia/SP) , no montante de 3% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Abastecimento e na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para fornecimento de bens e prestação de serviços para análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo e construção da unidade de coqueamento retardado (U2200), do pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do Completo Petroquímico do Rio de Janeiro/RJ (COMPERJ), no montante de 3% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Abastecimento e na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Transportadora Urucu-Manaus, empresa da Petrobrás, com o Consórcio Amazonas Gas (Andrade Gutierrez e Carioca Christiani Nielsen Engenharia) para execução dos serviços de construção e

montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho B1, no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com a Construtora Andrade Gutierrez para execução de serviços de infra-estrutura predial para o CENPES (Centro de Pesquisas, no Rio de Janeiro) e CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, no Rio de Janeiro), no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio CITI (Andrade Gutierrez, Mendes Júnior e Queiroz Galvão) para execução de serviços de construção predial do CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, no Rio de Janeiro), no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Transportadora Associada de Gás - TAG, empresa da Petrobrás, com a Construtora Andrade Gutierrez para execução dos serviços de construção do túnel de dutos para o Gasoduto GASDUC III, em Cachoeiras de Macacu/RJ, no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio GNL Bahia (Andrade Gutierrez e Carioca Christiani Nielsen Engenharia) para fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem do pier do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA, em Salvador/BA, no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços.

7. Os recursos obtidos através desses contratos, que têm sua origem em crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação, foram utilizados, após a sua submissão a condutas de ocultação e dissimulação, para pagamento das propinas.

8. O Grupo Andrade Gutierrez, para lavagem dos recursos obtidos com o cartel e com o ajuste fraudulento das licitações e para o pagamento das propinas, serviu-se de métodos variados.

9. A Andrade Gutierrez transferiu, entre 10/2007 a 03/2008, R\$ 3.164.560,00 à empresa Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., de titularidade de Fernando Antônio Falcão Soares e Armando Furlan Júnior, simulando contratos de consultoria para justificar os repasses. Os valores foram sacados em espécie das contas da Technis, com estruturação de operações para evitar saques de valor igual ou superior a cem mil reais e, por conseguinte, prevenir comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (fls. 141 e 142 da denúncia).

10. A Andrade Gutierrez repassou, em 2010, R\$ 1.500.000,00 em espécie a Alberto Youssef, conforme declarado pelo acusado colaborador, sendo igualmente constatado que, conforme registros de entrada do edifício sede da Andrade Gutierrez, ele esteve no local por três vezes no segundo semestre de 2010.

11. A Andrade Gutierrez transferiu, entre 22/05/2007 a 11/2009, R\$ 4.966.017,90 à empresa Rio Marine Empreendimentos Marítimos, de titularidade de Mario Frederico Mendonça Goes e Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, simulando contratos de consultoria para justificar os repasses.

12. A Andrade Gutierrez, utilizando conta em nome da empresa Zagope Angola, no exterior e que é por ela controlada, transferiu USD 6.426.000,00 para conta em nome da offshore Phad Corporation, na Suíça, que era controlada por Mario Frederico Mendonça Goes. Através da conta Phad Corporation, foram repassados USD 5.900.948,61 a contas off-shores mantidas na Suíça de Pedro José Barusco Filho (Backspin e Daydream).

13. No transcorrer da denúncia, o MPF individualiza as condutas e aponta as razões de imputação a cada acusado.

14. Otávio Marques de Azevedo seria o Presidente da holding do Grupo Andrade Gutierrez e estaria envolvido diretamente na prática dos crimes, orientando a atuação dos demais, inclusive nas tratativas com Fernando Antônio Falcão Soares para repasse de propinas à Diretoria de Abastecimento.

15. Elton Negrão de Azevedo Júnior seria Diretor da Operações Industriais da Construtora Andrade Gutierrez, Diretor da Unidade de Negócios Industriais da Construtora Andrade Gutierrez e Chief Operating Officer da Unidade Industrial da Construtora Andrade Gutierrez, e estaria envolvido diretamente nas reuniões do cartel e dos ajustes de licitação e na negociação e repasse das propinas, inclusive assinando contratos de consultoria simulados.

16. Flávio Machado Filho seria Diretor de Relações Institucionais da Construtora Andrade Gutierrez e Vice Presidente de Relações Institucionais da Andrade Gutierrez, e estaria envolvido diretamente na negociação e repasse de propinas.

17. Antônio Pedro Campello de Souza Dias seria Diretor Comercial de Contratações da Construtora Andrade Gutierrez e estaria envolvido diretamente na negociação e repasse de propinas, inclusive assinando contratos de consultoria simulados.

18. Paulo Roberto Dalmazzo seria Superintendente Comercial da Construtora Andrade Gutierrez e Presidente da Unidade de Negócios em Óleo e Gás da Construtora Andrade Gutierrez e estaria envolvido diretamente nas reuniões do cartel e dos ajustes de licitação e na negociação e repasse de propinas.

19. Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho seriam os dirigentes da Petrobrás beneficiários da propina.

20. Alberto Youssef teria intermediado o pagamento de propina à Diretoria de Abastecimento.

21. Fernando Antônio Falcão Soares, com o auxílio do irmão,

Armando Furlan Júnior, teria também intermediado o pagamento de propina à Diretoria de Abastecimento.

22. Mario Frederico Mendonça Goes, com auxílio de seu filho, Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, teria intermediado o pagamento de propina à Diretoria de Serviços.

23. Além dos crimes de corrupção e de lavagem, vislumbra ainda o MPF a prática do crime de associação criminosa ou de pertinência a organização criminosa em todo esse esquema criminoso.

24. A denúncia foi recebida em 29/07/2015 (evento 4).

25. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos.

26. As respostas preliminares foram examinadas nas decisões de 17/08/2015 (evento 117), de 24/08/2015 (evento 198), de 27/08/2015 (evento 234), de 17/09/2015 (evento 358) e de 14/10/2015 (evento 551).

27. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 299, 308, 336, 401, 404, 435, 454, 455 e 459) e de defesa (eventos 430, 468, 472, 486, 492, 521, 539, 541, 544, 548, 557, 562, 565, 578, 581, 590, 593, 594, 595, 626, 651, 653, 654, 663, 664, 711 e 755).

28. Os acusados foram interrogados (eventos 728, 733, 735, 739, 741, 802, 803, 805, 809 e 816).

29. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 10/11/2015 (evento 761), de 19/11/2015 (evento 782) e de 26/11/2015 (evento 818). A pedido da Defesa de Otávio Marques e Elton Negrão, foi ouvida uma testemunha adicional, Rogério Nora de Sá (eventos 862 e 868).

30. O MPF apresentou alegações finais (evento 873). Requereu, em síntese, a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Ressalvou pedido para que Fernando Antônio Falcão Soares fosse condenado por um crime de tráfico de influência. Ainda pediu a absolvição de Lucélio Roberto Von Lehsten Goes e de Armando Furlan Júnior.

31. A Petrobrás, que ingressou no feito como assistente de acusação, apresentou alegações finais, ratificando as razões do Ministério Público Federal (evento 874).

32. A Defesa de Lucélio Roberto Von Lehsten Goes apresentou alegações finais no evento 875.

33. Antes que as demais partes apresentassem alegações finais, o Juízo suspendeu, em 05/02/2016, o curso do prazo diante da notícia de que parte dos acusados teria celebrado acordo de colaboração premiada com a

Procuradoria Geral da República (evento 877).

34. Pelo despacho de 09/05/2016, foi determinada a juntada aos autos de cópia do acordo de leniência celebrado pela Andrade Gutierrez com o MPF (evento 911), o que foi feito (evento 912).

35. O curso do processo foi retomado em 28/06/2016, com a confirmação da celebração de acordo de colaboração premiada de parte dos acusados (evento 943). Em vista do fato, foi determinada a realização de novos interrogatórios dos acusados Antônio Pedro Campello de Souza, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Flávio Gomes Machado Filho, Otávio Marques de Azevedo e Paulo Roberto Dalmazzo (eventos 1.043, 1.050, 1.055 e 1.057).

36. Em vista do fato superveniente, foi concedido ao MPF e à Petrobrás prazo para complementarem as alegações finais, tendo apresentados as peças nos eventos 1.058 e 1.059. O MPF reiterou as alegações anteriores e solicitou que fossem observados os acordos celebrados em relação aos acusados colaboradores. A Petrobrás ratificou a peça anterior.

37. A Defesa de Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, em alegações finais, ratificou a peça anterior na qual havia pleiteado sua absolvição (evento 1.060). Apresentou preliminares de incompetência, nulidade das colaborações premiadas e violação ao princípio da indivisibilidade.

38. A Defesa de Antônio Pedro Campello de Souza Dias, em alegações finais, argumenta (evento 1.061): a) que o acusado colaborou com a Justiça e merece os benefícios acordados; b) que não houve crime de associação criminosa; c) que teria havido um único crime de corrupção; c) que não há prova de que produto de crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações foram lavados e que há confusão entre o crime de corrupção e o de lavagem; e d) que o acusado tem direito ao perdão judicial.

39. A Defesa de Paulo Roberto Dalmazzo, em alegações finais, argumenta (evento 1.062): a) que o acusado colaborou com a Justiça e merece os benefícios acordados; b) que não houve crime de associação criminosa; c) que teria havido um único crime de corrupção; c) que não há prova de que produto de crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações foram lavados e que há confusão entre o crime de corrupção e o de lavagem; e d) que o acusado tem direito ao perdão judicial.

40. A Defesa de Flávio Gomes Machado Filho, em alegações finais, argumenta (evento 1.063): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração premiada e confessou a prática de crimes; b) que, apesar disso, o acusado não se envolveu especificamente com acertos de corrupção em contratos da Petrobrás; c) que inicialmente o acusado foi confundido com Flávio Andrade Matos; d) que o MPF referiu-se, em alegações finais, a mensagens eletrônicas que não dizem respeito ao objeto da denúncia; e) que nenhuma das testemunhas ou dos acusados apontou o envolvimento de Flávio Gomes Machado Filho nos crimes; f) que o acusado foi um espectador no acerto de corrupção celebrado com agentes do Partido dos Trabalhadores e envolvendo

contratos da Petrobrás; e g) que o acusado, em síntese, agendou uma reunião, dela participou como espectador e depois comunicou a decisão da Andrade Gutierrez aos solicitantes de vantagem indevida. Pede a absolvição.

41. A Defesa de Fernando Antônio Falcão Soares, em alegações finais, argumenta (evento 1.064): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração e que foi efetivo; b) que o acusado comprometeu-se a entregar documentos de suas contas e que reparou os danos decorrentes do crime; e c) que o acusado faz jus ao perdão judicial.

42. A Defesa de Armando Furlan Júnior, em alegações finais, argumenta (evento 1.065) que não se envolveu nos crimes narrados na denúncia e que deve ser absolvido.

43. A Defesa de Otávio Marques de Azevedo, em alegações finais, argumenta (evento 1.070): a) que a ação penal deve ser suspensa pois o acusado já foi condenado na ação penal 0510926-86.2015.4.02.5101 a penas superiores aquela prevista no acordo; b) que o acusado foi denunciado por sua posição como Presidente do Grupo Andrade Gutierrez, sem prova de seu envolvimento específico nos fatos que constituem objeto do processo; c) que outros acusados assumiram responsabilidade pelos fatos delitivos; d) que não há prova do envolvimento específico de Otávio Marques de Azevedo no pagamento de propinas a agentes da Petrobrás; e) que o acusado celebrou acordo de colaboração e reconheceu seu envolvimento em crimes, mas não os descritos como objeto da acusação; e f) que os pagamentos de valores a agentes políticos autorizados pelo acusado não se comunicavam com o pagamento a agentes da Petrobrás, pelo menos não com o conhecimento do acusado; e f) que a Lei nº 12.850/2013 não pode ser aplicada retroativamente, devendo o acusado ser absolvido do crime de pertinência à organização criminosa.

44. A Defesa de Renato de Souza Duque, em alegações finais, argumenta (evento 1.072): a) que não há prova da prática de atos de ofício pelo acusado Renato de Souza Duque, não se tipificando o crime de corrupção passiva; b) que os grandes contratos eram autorizados por decisão colegiada; c) que o acusado não interferia nas comissões de licitação ou no resultado das licitações; d) que o acusado não recebeu vantagem indevida da Andrade Gutierrez; e) que os executivos da Andrade Gutierrez admitiram não ter tratado diretamente com o acusado Renato de Souza Duque sobre acordos de propina; f) que todos os atos dos contratos e aditivos foram regulares e embasados em justificativas técnicas; g) que não há prova suficiente de corroboração dos depoimentos de Pedro José Barusco Filho ou dos demais colaboradores acerca do pagamento de propinas ao acusado Renato de Souza Duque; h) que há confusão entre a corrupção e a lavagem; e i) que não há prova de participação do acusado nos crimes de lavagem.

45. A Defesa de Paulo Roberto Costa, em alegações finais (evento 1.071), argumenta ainda: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seus crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no

acordo; e d) que a ação penal deve ser suspensa, nos termos do acordo pois o acusado já foi condenado a penas em outros processos que superam vinte anos.

46. A Defesa de Alberto Youssef, em alegações finais, argumenta (evento 1.066): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seus crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que o acusado era um dos operadores de lavagem no esquema criminoso, mas não era o chefe ou principal responsável; d) que o esquema criminoso servia ao financiamento político e a um projeto de poder; e) que o acusado não praticou o crime de corrupção ativa; f) que não pode ser punido pela corrupção e pela lavagem sob pena de bis in idem; g) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo; e h) que, preliminarmente, a ação penal deve ser suspensa em relação a ele pois já foi condenado, com trânsito em julgado, a penas superiores às previstas nos acordos.

47. A Defesa de Pedro José Barusco Filho, em alegações finais, argumenta (eventos 1.067): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seus crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que não pode ser punido pela corrupção e pela lavagem sob pena de bis in idem; d) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo; e e) que, preliminarmente, a ação penal deve ser suspensa em relação a ele pois já foi condenado, com trânsito em julgado, a penas superiores às previstas nos acordos.

48. A Defesa de Mário Frederico Mendonça Goes, em alegações finais, argumenta (eventos 1.068): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seus crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que o acusado agia como intermediário para Pedro José Barusco Filho e não para as empreiteiras; d) que não pode ser punido pela corrupção e pela lavagem sob pena de bis in idem; e) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo; e f) que, preliminarmente, a ação penal deve ser suspensa em relação a ele pois já foi condenado, com trânsito em julgado, a penas superiores às previstas nos acordos.

49. A Defesa de Elton Negrão de Azevedo Júnior, em alegações finais (evento 1.069), argumenta: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração; b) que o acusado participou das reuniões com as empreiteiras na quais houve ajuste de preferências em licitações; c) que não houve ajuste de preferências em todos os contratos; c) que as propinas eram tratadas na Andrade Gutierrez por Antônio Campello, Luiz Mattoni e Rogério Nora de Sá; d) que o acusado não concordou com o pagamento de propinas e quando teve conhecimento os acordos já teriam sido realizados; e) que o acusado deve ser absolvido dos crimes de corrupção e lavagem; e f) que a Lei nº 12.850/2013 não pode ser aplicada retroativamente, devendo o acusado ser absolvido do crime de pertinência à organização criminosa.

50. Ainda na fase de investigação, foi decretada, em 15/06/2015, a

pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva dos acusados Elton Negrão de Azevedo Júnior, Paulo Roberto Dalmazzo e Otávio Marques de Azevedo (evento 8 do processo 5024251-72.2015.4.04.7000). Na mesma ocasião, decretada a prisão temporária de Antônio Pedro Campelo de Souza. A prisão cautelar deles foi implementada em 19/06/2015. Após o prazo da temporária, Antônio Pedro Campelo de Souza foi colocado em liberdade, conforme decisão de 23/06/2015 (evento 99). Por decisão de 01/07/2015 no processo 5024251-72.2015.4.04.7000 (evento 231), foi revogada a prisão preventiva de Paulo Roberto Dalmazzo. Por decisão de 05/02/2016 (evento 25) no processo 5047381-91.2015.4.04.7000, foi substituída a prisão preventiva de Otávio Marques de Azevedo por prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica. Por decisão de 05/02/2016 (evento 27) no processo 5047383-61.2015.4.04.7000, foi substituída a prisão preventiva de Elton Negrão de Azevedo por prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica. Por decisão de 16/02/2017 (evento 104) no processo 5034838-22.2016.4.04.7000, foram ambos, Otávio Marques de Azevedo e Elton Negrão de Azevedo, autorizados a restringir o recolhimento domiciliar aos finais de semana e ao período noturno nos dias úteis. Parte dos demais acusados também foi presa preventivamente, mas por outros processo.

51. Antes do início da ação penal, os acusados Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. De forma semelhante, Pedro José Barusco Filho e Mário Frederico Mendonça Goes celebraram acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foram homologados por este Juízo. Cópias dos acordos foram disponibilizados nos autos.

52. Como adiantado, no decorrer da ação penal, antes dos interrogatórios, os acusados Antônio Pedro Campelo de Souza, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Flávio Gomes Machado Filho, Otávio Marques de Azevedo e Paulo Roberto Dalmazzo celebraram acordos de colaboração premiada a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Cópias dos depoimentos e acordos foram disponibilizados nos autos (eventos 989 e 1.021).

53. No decorrer do processo, foram interpostas as exceções de incompetência de n.os 5040074-86.2015.4.04.7000, 5041603-43.2015.4.04.7000, 5042529-24.2015.4.04.7000, 5046122-61.2015.4.04.7000 e 5046123-46.2015.4.04.7000 e que foram rejeitadas. Cópia da decisão está no evento 571.

54. Foram também interpostas exceções de suspeição que não foram acolhidas.

55. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos habeas corpus sobre as mais diversas questões processuais e que foram denegados pelas instâncias recursais.

56. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1.

57. A sentença é absolutória para Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, motivo pelo qual reputo prejudicadas as preliminares apresentadas por sua Defesa.

58. Como já adiantado, alguns dos acusados celebraram acordos de colaboração premiada e que prevêm benefícios como a suspensão das ações penais pelas quais respondem após atingido certo limite de pena das condenações.

59. É o caso de Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares, Mário Frederico Mendonça Goes, Otávio Marques de Azevedo, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho.

60. Alberto Youssef já foi condenado por este Juízo e em grau de apelação, entre outras, na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000, na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000 e na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000. As penas superam trinta anos de reclusão.

61. O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, II, que, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de trinta anos de de reclusão, os demais processos contra Alberto Youssef ficariam suspensos.

Assim, na linha do acordo entre a Procuradoria Geral da República e Alberto Youssef, assistido por seu defensor, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal, a presente ação penal deve ser suspensa em relação a ele a partir desta fase.

62. Fernando Antônio Falcão Soares, já foi condenado por este Juízo na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000 e na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000. As penas superam trinta anos de reclusão.

63. O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, §1º, "a", que, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de vinte e cinco anos de reclusão, os demais processos contra Fernando Antônio Falcão Soares ficariam suspensos (evento 783, anexo44).

64. Assim, na linha do acordo entre a Procuradoria Geral da

República e Fernando Antônio Falcão Soares, assistido por seu defensor, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal, a presente ação penal deve ser suspensa em relação a ele partir desta fase.

65. Mário Frederico Mendonça Goes já foi condenado, com trânsito em julgado, por este Juízo na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 a pena de dezoito anos e quatro meses de reclusão.

66. O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, VI que, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de quinze anos de reclusão, os demais processos contra Mário Frederico de Mendonça Goes ficariam suspensos (evento 58, arquivo pet1).

67. Assim, na linha do acordo entre o MPF e Mário Frederico de Mendonça Goes, assistido por seu defensor, com homologação por este Juízo, a presente ação penal deve ser suspensa em relação a ele partir desta fase.

68. Otávio Marques de Azevedo já foi condenado, com trânsito em julgado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro na ação penal 0510926-86.2015.4.02.5101, a penas de dezoito anos de reclusão (evento 1.070, comp2 e comp3).

69. O acordo de colaboração previu, nas cláusulas 5º e 6º que atingidas condenações a penas unificadas de dezoito anos, os demais processos contra Otávio Marques de Azevedo ficariam suspensos (evento 989, termo6).

70. Assim, na linha do acordo entre a Procuradoria Geral da República e Otávio Marques de Azevedo, assistido por seu defensor, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal, a presente ação penal deve ser suspensa em relação a ele partir desta fase.

71. Paulo Roberto Costa já foi condenado por este Juízo e em grau de apelação nas ações penais 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5026212-82.2014.4.04.7000. As penas superam trinta de reclusão.

72. O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, IV, que atingidas condenações a penas unificadas de vinte anos, os demais processos contra Paulo Roberto Costa ficariam suspensos (evento 1, anexo44).

73. Assim, na linha do acordo entre a Procuradoria Geral da República e Paulo Roberto Costa, assistido por seu defensor, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal, a presente ação penal deve ser suspensa em relação a ele partir desta fase.

74. Pedro José Barusco Filho já foi condenado, com trânsito em julgado, por este Juízo na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, à pena de dezoito anos e quatro meses de reclusão.

75. O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, II, que, após o

trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de quinze anos de reclusão prisão, os demais processos contra Pedro José Barusco Filho ficariam suspensos (evento 1, anexo45).

76. Assim, na linha do acordo entre o Ministério Público Federal e Pedro José Barusco Filho, assistido por seu defensor, com homologação por este Juízo, a presente ação penal deve ser suspensa em relação a ele a partir da presente fase.

77. Para todos os acusados, ao fim do prazo prescricional, será extinta a punibilidade.

78. Também para todos eles, caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, o processo retomará seu curso.

79. Apesar da suspensão, é inevitável que a análise probatória a eles se refira, considerando que o crime é resultado de uma empreitada coletiva.

II.2

80. O caso restou, ao final, mais singelo, pois os executivos da Andrade Gutierrez Antônio Pedro Campelo de Souza, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Flávio Gomes Machado Filho, Otávio Marques de Azevedo e Paulo Roberto Dalmazzo celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

81. Eles somaram-se aos acordos de colaboração que já haviam sido celebrados com Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Fernando Antônio Falcão Soares, Pedro José Barusco Filho e Mário Frederico Mendonça Goes. Estes haviam sido celebrados antes mesmo do oferecimento da denúncia.

82. Assim, a maior parte dos acusados na ação penal celebrou acordos de colaboração premiada e confessaram a prática de crimes.

83. Seria evidentemente uma anomalia, não fosse o fato de que os acordos e as revelações transcendem o objeto da presente ação penal e foram relevantes para diversos outros processos e investigações.

84. Ilustrativamente, a colaboração dos executivos da Andrade Gutierrez foi relevante para as ações penais 5022179-78.2016.4.04.7000 e 5063271-36.2016.4.04.7000. É certo que, na última, a colaboração relevante foi proveniente de outros executivos da Andrade Gutierrez, mas é necessário, no contexto, avaliar que essas colaborações foram feitas em conjunto, uma provocando a outra, assim como o acordo de leniência.

85. Os acusados e as testemunhas colaboradoras descrevem um grande esquema criminoso que vitimou a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

86. Em grande síntese, grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a Andrade Gutierrez, formaram um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

87. As empresas, em reuniões prévias às licitações, definiram, por ajuste, a empresa vencedora dos certames relativos aos maiores contratos. Às demais cabia dar cobertura à vencedora previamente definida, deixando de apresentar proposta na licitação ou apresentando deliberadamente proposta com valor superior aquela da empresa definida como vencedora.

88. O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

89. O ajuste prévio é certo não garantia vitória na licitação pois empresas não cartelizadas poderiam ingressar no certame, mas, entre as empresas componentes do cartel, eliminava-se na prática a concorrência.

90. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

91. Recebiam vantagem indevida nos contratos da Petrobrás Paulo Roberto Costa, Diretor da Área de Abastecimento, Renato de Souza Duque, Diretor da Área de Serviços e de Engenharia, e Pedro José Barusco Filho, gerente executivo da Área de Abastecimentos.

92. Parte dos valores da vantagem indevida era direcionada a agentes políticos ou partidos políticos que davam sustentação à nomeação e permanência desses executivos em seus cargos na Petrobrás. Na Área de Abastecimento, o Partido Progressista e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Na Área de Engenharia e Serviços, o Partido dos Trabalhadores.

93. A Construtora Andrade Gutierrez participava do grupo de empreiteiras que realizavam ajustes de licitação em contratos da Petrobrás e igualmente pagou vantagem indevida a executivos da Petrobrás em contratos com a empresa.

94. Examinam-se as declarações prestadas em Juízo pelos executivos da Andrade Gutierrez.

95. Antônio Pedro Campelo de Souza, em seu interrogatório judicial (evento 1.055), declarou que entre 2006 a 2011, era Diretor Comercial da Construtora Andrade Gutierrez. Até 2008 trabalhou subordinado ao

Presidente da Construtora Rogério Nora de Sá, e, desde então e até 2011, como subordinado a Elton Negrão de Azevedo Júnior.

96. Confirmou que a Construtora Andrade Gutierrez participou dos ajustes fraudulentos de licitação da Petrobrás. Afirmou que participou, juntamente com Elton Negrão de Azevedo Júnior, de cerca de dez reuniões da espécie. Afirmou que o Presidente da Construtora Rogério Nora de Sá tinha conhecimento dos ajustes, mas não soube informar se Otávio Marques de Azevedo, Presidente do Grupo, tinha conhecimento.

97. Dos contratos narrados na inicial, confirmou a ocorrência de ajustes fraudulentos no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG), no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, em São Francisco do Conde/BA), no contrato da Petrobrás com a Construtora Andrade Gutierrez para execução de serviços de engineering, procurement and construction na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 da REPLAN (Refinaria de Paulínia, em Paulínia/SP), no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para fornecimento de bens e prestação de serviços para análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo e construção da unidade de coqueamento retardado (U2200), do pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/RJ (COMPERJ), e no contrato da Petrobrás com o Consórcio CITI (Andrade Gutierrez, Mendes Júnior e Queiroz Galvão) para execução de serviços de construção predial do CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, no Rio de Janeiro),

98. Afirmou que desconheceria ajustes no contrato da Petrobrás com o Consórcio Terraplanagem Comperj (Andrade Gutierrez, Odebrecht e Queiroz Galvão) para execução de serviços de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, e que não teria havido ajustes no contrato da Transportadora Urucu-Manaus, empresa da Petrobrás, com o Consórcio Amazonas Gas (Andrade Gutierrez e Carioca Christiani Nielsen Engenharia) para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho B1, no contrato da Petrobrás com a Construtora Andrade Gutierrez para execução de serviços de infra-estrutura predial para o CENPES (Centro de Pesquisas, no Rio de Janeiro) e CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, no Rio de Janeiro) e no contrato da Transportadora Associada de Gás - TAG, empresa da Petrobrás, com a Construtora Andrade Gutierrez para execução dos serviços de construção do túnel de dutos para o Gasoduto GASDUC III, em Cachoeiras de Macacu/RJ.

99. Quanto ao contrato da Petrobrás com o Consórcio GNL Bahia (Andrade Gutierrez e Carioca Christiani Nielsen Engenharia) para fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem do pier do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA, em Salvador/BA, declarou não ter

informações a respeito.

100. Antônio Pedro Campello de Souza também admitiu o pagamento de propinas em contratos da Construtora Andrade Gutierrez com a Petrobrás. Isso teria se iniciado no contrato do Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP, quando houve solicitação de 1% de vantagem indevida. Segundo o acusado, em todos os contratos citados na denúncia teria havido pagamento de propina, salvo no contrato de terraplanagem no COMPERJ, no contrato para construção do Gasoduto Urucu-Manus, no contrato para construção para o Gasoduto GASDUC III. Em suas palavras, "se tornou um padrão".

101. Na época, foi a ele informado que a vantagem indevida era dirigida ao grupo do gerente executivo da Petrobrás Pedro José Barusco Filho. Afirmou ainda ter conhecimento de vantagem indevida ao Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e ao então Deputado Federal José Mohamad Janene, mas que não cuidava desses pagamentos. O Diretor da Andrade Gutierrez Luiz Mário Mattoni é que se encarregava desta parte.

102. Houve concordância do pagamento da propina pela Construtora Andrade Gutierrez, especificamente pelo Presidente Rogério Nora de Sá. O acusado Elton Negrão de Azevedo Júnior também tinha conhecimento das propinas.

103. O acusado também repassou a informação a Paulo Roberto Dalmazzo, quando este ingressou na empresa.

104. Afirmou que não repassou a informação a Otávio Marques de Azevedo ou a Flávio Gomes Machado Filho.

105. Argumentou que os pagamentos foram o meio que a Andrade Gutierrez teria encontrado para se proteger. Não obstante, reconheceu que a empresa não foi ameaçada, mas afirmou que sofria de má vontade no âmbito da Petrobrás.

106. Afirmou que a Andrade Gutierrez não recebeu benefícios ou facilidades nos contratos em decorrência do pagamento de propinas. Mas admitiu que obteve algumas informações privilegiadas, como listas de concorrentes e o orçamento da Petrobrás para as obras.

107. Para o pagamento da propina aos agentes da Diretoria de Serviços e Engenharia, a Andrade Gutierrez serviu-se dos serviços de Mário Frederico Mendonça Goes. Os repasses eram feitos em dinheiro ou por transferências bancárias no Brasil ou no exterior. Foram simulados contratos entre a Andrade Gutierrez e a empresa Riomarine Oil Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., de titularidade de Mário Frederico Mendonça Goes.

108. Antônio Pedro Campello de Souza Dias confirmou que os pagamentos descritos na denúncia, de R\$ 4.966.017,90, entre 22/05/2007 a 11/2009, à empresa Rio Marine Empreendimentos Máritimos, seriam de repasse

de propinas. Na mesma linha, também seria vantagem indevida a transferência de USD 6.426.000,00 da empresa Zagope Angola, do Grupo Andrade Gutierrez, para conta em nome da offshore Phad Corporation, na Suíça, que era controlada por Mário Frederico Mendonça Goes.

109. Elton Negrão de Azevedo Júnior, em seu depoimento em Juízo (evento 1.055), declarou que atuou a partir de 2004 como Diretor de Operações da Andrade Gutierrez e de 2008 a 2011 como Diretor Geral, depois retornando a trabalhar como Diretor de Operações até 2013.

110. Confirmou que a Andrade Gutierrez participou dos ajustes fraudulentos de licitações da Petrobrás com outras empreiteiras. Declarou que ele e Antônio Pedro Campello de Souza Dias participaram das reuniões de ajuste com as outras empreiteiras. Nas reuniões, as empresas definiam suas preferências nas licitações. As demais empresas respeitavam a preferência apresentando propostas não competitivas.

111. Dos contratos narrados na denúncia, confirmou a ocorrência dos ajustes de licitação no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG), e no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, em São Francisco do Conde/BA).

112. Já no contrato da Petrobrás com a Construtora Andrade Gutierrez para execução de serviços de engineering, procurement and construction na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 da REPLAN (Refinaria de Paulínia, em Paulínia/SP) e no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para fornecimento de bens e prestação de serviços para análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo e construção da unidade de coqueamento retardado (U2200), do pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/RJ (COMPERJ), declarou que houve ajustes, mas que houve confusão e as preferências não foram respeitadas por todos.

113. No que se refere aos demais contratos, afirmou desconhecer por não ser de sua área.

114. Quanto ao pagamento de vantagem indevida em contratos da Petrobras, declarou que tinha conhecimento na época e que isso era "um assunto corrente no mercado".

115. Declarou que foi informado por Antônio Pedro Campello de Souza Dias que os contratos com a empresa Rio Marine Empreendimentos Marítimos, de Mário Frederico Mendonça Goes, eram utilizados para repasse de vantagem indevida a agentes da Petrobrás, especificamente para Perdo José Barusco Filho.

116. Elton Negrão de Azevedo Júnior afirmou que teria resolvido parar de pagar esses contratos e levou o assunto ao Presidente da Construtora Rogério Nora de Sá que teria resolvido e lhe informado que pagaria Mário Frederico Mendonça Goes através da Zagope de Angola. Afirma, porém, que não teria concordado com esse pagamento, já que ele diminuiria o resultado esperado para o seu setor da empresa naquele ano.

117. Também relatou episódio no qual despesas de propinas em obras da Petrobrás teriam sido lançadas nas contas de resultado dele, Elton Negrão de Azevedo Júnior, com o que não teria concordado. Transcreve-se esta parte:

"Quando eu cheguei no Rio de Janeiro as pressões ficaram terríveis, eu procurei o Rogério, né, e aconteceu até um fato, logo que eu cheguei lá a gente tinha uma reunião de resultados, e ficou até marcado, muito marcado, porque, veio, eu fui ler os resultados, que a gente teria uma reunião naquela manhã, eu cheguei mais cedo pra ler os resultados, fui ver como estava até aquela fase do ano, e tinha um lançamento de 3 milhões na minha conta de overhead.

Não sabia o que era, liguei para o Elton Soares, que é controller, 'Elton, o que é isso aqui?', 'Ah, doutor, não sei não, isso aqui o doutor Rogério mandou lançar, coloquei despesa sua'. Era outro prédio, eu liguei para o Rogério 'Rogério, eu preciso falar com você urgente'. Saí do meu prédio, fui no prédio onde ele ficava, eu falei 'Rogério, o que está acontecendo aqui, você mandou lançar, eu não vou cumprir o resultado, eu estava na risca de cumprir o resultado você tirou 3 milhões da minha conta, o que é isso aqui?', ele falou 'Não, isso aí foi um acordo, o pessoal do PT procurou o Otávio Azevedo com uma pressão muito grande e o Otávio acertou x, 1 por cento, se não me engano, de todos os contratos da Petrobras', eu disse para o doutor Rogério Nora, como eu disse, muito meu amigo, eu tive atrito três vezes, essa foi uma das vezes, eu falei assim, 'Mas na minha conta de forma alguma, eu não tratei isso com o conselho, o resultado que eu prometi para o conselho que está amarrado o meu dinheiro, que eu vou receber no final do ano, não tem isso, eu não aceito essa perda de forma alguma', aí ele 'Mas o é que quer que eu faça?', 'Você tira isso aí e lança na despesa que você quiser, Rogério, manda botar para o Otávio Azevedo, pode fazer o que você quiser, mas na minha conta, de forma alguma', e esse dinheiro saiu, saiu da minha conta, não ficou na minha conta. Então isso foi pra despesa política, seja aonde for, que a empresa fazia contribuições para os partidos, mas saiu da minha conta. Isso foi logo que eu cheguei no Rio de Janeiro em 2009, meio de 2009 para 2010."

118. Declarou ainda que, através do Diretor Luiz Mário Mattoni, teve conhecimento de compromissos financeiros da Andrade Gutierrez com o Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa, com intermediação de Fernando Antônio Falcão Soares, mas que afirmou a Luiz Mário Mattoni que esse não era um compromisso seu. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Sei. Tá, mas ele falou também que essa relação estreitada significava também repasse de valores para o Paulo Costa?"

Elton Negrão:- Não, ele falou que o Paulo estava cobrando, que tinha esse compromisso, eu disse pra ele que esse compromisso não era meu, que eu ia ver com o Rogério como é que a gente ia fazer, porque o compromisso não é meu, eu não tinha assumido compromisso nenhum, inclusive o compromisso que eu assumi naquele ano que eu assumi essa área era enorme, que o

conselho me cobrou um resultado enorme, a maior dificuldade, trazer...

Juiz Federal:- E como é que foi o desdobramento, daí?

Elton Negrão:- O desdobramento daí foi que com essa conversa do Rogério, que me falou que a conversa com o PT o Otávio tinha acertado o percentual, que a empresa ia cumprir e que a empresa tinha decidido aumentar as contribuições aos partidos, oficiais, legais, que iam aumentar nisso aí para diminuir a pressão, e essa notícia eu passei para a minha comercial, eu falei, 'Olha, daqui pra frente todo mundo que pressionar falar que a empresa vai fazer o, vai contribuir para os partidos diretamente e não precisa de intermediário'.

Juiz Federal:- Mas os pagamentos aos próprios agentes da Petrobras, não teve mais pressão deles?

Elton Negrão:- Não teve. Esse assunto, doutor, essas pessoas procuravam sempre o Rogério, procuravam, faziam pressão no Antônio Pedro, fazia pressão, mas na hora que acertava, você acabava acertando em cima, não ia, por exemplo, eu nunca conversei com ninguém do PT, era sempre o Otávio. Quem tratava esse assunto desses valores era o Rogério, o Rogério que tratava, conversava, eu nunca conversei com Renato Duque, nunca conversei com o Paulo Roberto sobre esse tipo de coisa. Nossas questões eram cem por cento técnicas, desempenho de obra, cronograma, negociação de preços novos para itens novos que apareciam, aditivos, era isso."

119. Declarou ainda não ter tratado dessa questão, do pagamento de propina, com os demais acusados no processo.

120. Em síntese, Elton Negrão de Azevedo Júnior declarou em Juízo que tinha conhecimento do pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás, mas que a responsabilidade teria sido de Antônio Pedro Campello de Souza Dias, de Rogério Nora de Sá, Luiz Mário Mattoni e de Otávio Marques de Azevedo.

121. Flávio Gomes Machado Filho, em seu depoimento judicial (evento 1.055), declarou que trabalhou como Diretor de Relações Institucionais da Construtora Andrade Gutierrez desde 2003 e que, a partir de 2011, ocupou o cargo de Vice-Presidente de Relações Institucionais do Grupo Andrade Gutierrez.

122. Declarou desconhecer os ajustes de preferência em contratos com a Petrobrás e o pagamento de propinas para executivos da Petrobrás.

123. Relatou, porém, episódio no qual teria sido procurado, em 2008, por João Vaccari Neto e com ele agendado reunião da qual participaram o depoente, Otávio Marques de Azevedo, João Vaccari Neto, Paulo Ferreira e o então Presidente do Partido dos Trabalhadores Ricardo Berzoini. Na reunião, foi solicitado o pagamento de 1% do valor de cada contrato da Andrade Gutierrez com o Governo Federal para o Partido dos Trabalhadores. A solicitação incluía o contrato com as estatais, como a Petrobrás. Transcreve-se trecho:

"Com certeza. Na verdade, o João Vaccari não era o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores àquela época, o tesoureiro, se não estou enganado, era o Paulo

Ferreira, e, mas eu fui apresentado ao João Vaccari, que era um assessor direto ali do presidente do Partido dos Trabalhadores, o Berzoini, Ricardo Berzoini, quando então o João Vaccari me solicitou que eu conseguisse agendar uma reunião com o presidente Otávio Azevedo, com a presença do presidente Ricardo Berzoini. Essa reunião, eu não sei precisar exatamente a data, ocorreu em 2008 em nosso escritório que era a sede da Andrade, na época, em São Paulo. Dessa reunião participou, pela Andrade, Otávio e eu, pelo Partido dos Trabalhadores o presidente Berzoini, o João Vaccari e o Paulo Ferreira. Nesta reunião o presidente do PT à época, Ricardo Berzoini, fez essa colocação que gostaria que todo e qualquer contrato da Andrade Gutierrez junto ao governo federal tivesse o pagamento de vantagens indevidas no valor de 1 por cento. Isso foi uma conversa entre eles, nós outros três ficamos praticamente calados, foi uma conversa muito desagradável, senti claramente a reação do Otávio Azevedo, ele inclusive se resguardou para que desse uma posição final mais à frente, outra reunião, alguma coisa nesse sentido, que ele tinha que internalizar essa colocação. Mas isso, essa reunião realmente ocorreu, eu estava presente."

124. Segundo Flávio Gomes Machado Filho, a questão foi levada por Otávio Marques de Azevedo ao Presidente da Construtora Andrade Gutierrez Rogério Nora de Sá para a realização desses pagamentos.

125. Relatou ainda o acusado dois outros episódios, envolvendo contratos da Andrade Gutierrez na Eletronuclear e também na Venezuela, mas com financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos quais houve a mesma solicitação por João Vaccari Neto do pagamento de um por cento sobre o valor dos contratos. Nesses, também houve aceitação, mas em percentual menor para o contrato da Venezuela.

126. Relatou que, nos dois referidos episódios, envolvendo o contrato da Eletronuclear e da Venezuela, a vantagem indevida solicitada foi repassada mediante doações eleitorais oficiais. Disse desconhecer como teria havido repasse em relação aos contratos da Petrobrás.

127. Declarou ainda não ter tratado dessa questão, do pagamento de propina, com os demais acusados no processo.

128. Otávio Marques de Azevedo, em seu interrogatório judicial (evento 1.057), declarou que exerceu o cargo de Presidente do Grupo Andrade Gutierrez de 2008 a 2015.

129. Afirmou desconhecer que ocorriam os ajustes fraudulentos nas licitações da Petrobrás e que havia pagamento de propinas para executivos da Petrobrás. Confirmou a ocorrência em 2008 da reunião afirmada por Flávio Gomes Machado Filho. Na reunião, o então Presidente do Partido dos Trabalhadores Ricardo Berzoini solicitou uma "contribuição eleitoral de 1% de todos os projetos federais que a Andrade estaria executando e que já tinha executado de 2003 para a frente, ou seja, projetos inclusive até já terminados, e também os projetos futuros". A contribuição não teria uma contrapartida específica em favor da Andrade Gutierrez. Confirmou ainda Otávio Marques de Azevedo a presença nela de Flávio Gomes Machado, Paulo Ferreira e João Vaccari Neto.

130. Ainda segundo o depoente, a questão foi levada ao Presidente da Construtora Rogério Nora de Sá, tendo havido concordância na realização dos pagamentos sobre alguns contratos já existentes e sobre os contratos a serem celebrados.

131. Otávio Marques de Azevedo informou que a própria Construtora ficou de realizar os repasses e que elas foram feitas mediante doações eleitorais registradas. Afirma que sofreu diversas e sucessivas cobranças de João Vaccari Neto pelo pagamento, mas que os compromissos foram cumpridos.

132. Também revelou que o acerto envolveu não só contratos da Petrobrás, mas também outros, como os contratos envolvendo a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

133. Declarou ainda que não houve ameaças ou retaliações, nem benefícios obtidos pela Andrade Gutierrez, tendo o episódio representado um "trampolim de relacionamento".

134. No trecho seguinte, estimou o montante das doações efetuadas com base no aludido compromisso de 1% sobre os contratos e as doações que afirma terem sido espontâneas:

"Juiz Federal:- As doações eleitorais, as doações ao partido dos trabalhadores nesse período, todas elas se confundiam com esse compromisso ou também havia doações separadas?"

Otávio Marques:- Não, a maior parte foi doação espontânea, foi, por exemplo, para governadores, para o próprio presidente da república teve parte que não tinha nada a ver; enfim, houve caso específico no último no ano de 2014, e houve toda uma história aí complicada, mas isso vinculado, eu acredito, senhor juiz, que foi aproximadamente nesse período 15 milhões, uma coisa assim, de um total, de um total, 15 milhões, 16, eu estou fazendo a conta, mais ou menos 40 milhões de um total de 90 milhões, eu tenho até esse dado aqui, de 90 milhões que nós contribuimos para o PT de 2008 a 2014.

Juiz Federal:- 40 milhões, então, decorrentes desse compromisso de 1%?

Otávio Marques:- Isso. Incluindo Belo Monte, incluindo Belo Monte, Belo Monte são 10 milhões, então seriam 30 milhões excluído Belo Monte.

Juiz Federal:- O senhor mencionou no seu depoimento lá 40 milhões, que poderia ser entre 38 e 48.

Otávio Marques:- É.

Juiz Federal:- Mas, então, isso seria do 1% do compromisso com o Berzoini ou com 1% do Belo Monte?

Otávio Marques:- Isso, exatamente.

Juiz Federal:- E o senhor também mencionou aqui que o senhor teria um valor de referência de 16 milhões desse 1% dos contratos da Petrobras?

Otávio Marques:- Exatamente, exatamente, a referência que a gente tinha...

Juiz Federal:- Como é que o senhor chegou a esse valor dos 16 milhões?

Otávio Marques:- Os projetos que eles, primeiro os projetos que eles executavam, que a Andrade Gutierrez Engenharia executava na Petrobras, e executou na Petrobras, durante esse período de 2008 para cá, então isso aí, esse 1%, seria mais ou menos aí próximo de 2 bilhões de reais, a Andrade, como ela realizou mais projetos no período anterior a 2008, porque de 2008 para a frente as obras da Andrade com a Petrobras reduziram muito, então houve uma redução muito grande de contratos, acabando em 2012, eu acho, em 2013 já não tinha mais quase nada, pouca coisa, então foi mais ou menos tomando como base um faturamento da ordem de 2 bilhões de reais, 2 e meio, porém não houve uma contribuição integral, não foram recolhidos todos os 1% de todos os projetos, não foram pagos, teve vários projetos deficitários onde o pessoal da construtora não aceitou pagar e então não pagou.

Juiz Federal:- Mas esses 16 milhões é resultado de levantamento que o senhor fez depois ou que o senhor tinha à época?

Otávio Marques:- Não, esse foi levantamento feito posterior, eu não tenho a composição dele exatamente, como não era especificado sobre exatamente qual projeto que estava sendo contribuído, então foi uma estimativa que foi feita para que eu pudesse ter uma noção do tamanho.

Juiz Federal:- E esses valores foram repassados sempre em doações eleitorais?

Otávio Marques:- Sempre em doação eleitoral."

135. Não confirmou, em seu interrogatório, o repasse de propina, em 2010, na forma de doação eleitoral não-registrada ao Partido Progressista através de Alberto Youssef.

136. Afirmou ter conhecido Paulo Roberto Costa e Fernando Antônio Falcão Soares, mas que com eles não teria tratado de acordos de corrupção ou propinas.

137. Paulo Roberto Dalmazzo, em seu depoimento judicial (evento 1.057), declarou que em 01/2012 assumiu a Presidência da divisão de Óleo e Gás da Andrade Gutierrez, permanecendo no cargo até 09/2013. Antes, desde 2010, era Superintendente comercial da Área Industrial da empresa, subordinado a Elton Negrão de Azevedo Júnior.

138. Afirmou que teve conhecimento dos ajustes fraudulentos nas licitações da Petrobrás e que participou de algumas reuniões por solicitação de Elton Negrão de Azevedo.

139. Declarou, porém, que quando começou a participar a Andrade Gutierrez já havia conseguido as preferências para as obras que logrou contratar. Então, em seu período, a Andrade Gutierrez somente deu "cobertura" nas licitações cujas preferências teriam sido definidas em favor de outras empresas.

140. Relativamente ao pagamento de vantagem indevida a executivos da Petrobrás, declarou que foi cobrado tanto por Pedro José Barusco

Filho como por Paulo Roberto Costa do pagamento de valores pendentes. Declarou, porém, que não participou dos acertos de propina.

141. Declarou que levou a questão para dentro da empresa e não acompanhou o que foi feito, embora tenha afirmado saber que parte teria sido paga.

142. Teria também conversado sobre o assunto com Antônio Pedro Campello de Souza Dias que confirmou os compromissos de pagamento de vantagem indevida. Teria ainda sido ao depoente informado que haveriam acertos de propina de 2% sobre o valor dos contratos, metade para a Diretoria de Abastecimento e metade para a Diretora de Serviço da Petrobrás.

143. Confirmou que a transferência de USD 6.426.000,00 da Zagope Angola para conta em nome da offshore Phad Corporation, na Suíça, que era controlada por Mário Frederico Mendonça Goes, seria para repasse de propinas. Segundo o depoente a transferência teria sido operacionalizada pelo executivo Leandro de Aguiar.

144. Negou que tivesse operacionalizado os pagamentos, mas admitiu sua participação nos repasses envolvendo a Zagope Angola:

"A de Angola fui eu que passei a informação, exatamente, fui eu que levei para o Leandro, fui eu que falei o que eles estavam cobrando, e o Leandro falou o seguinte 'A única forma que a gente tem para fazer é pela Angola', e na Angola, por ser isso na Angola aí sim eu tive, eu tinha uma pessoa que eu conhecia que tinha uma trading, fazia operações para a Odebrecht, operações realmente, para a Odebrecht e tudo mais, aí eu falei assim 'Vocês poderiam conversar com esta trading' e eles conversaram, eu só dei o nome da pessoa, eles conversaram e, a partir daí, e vim a saber agora que eles se acertaram, eles fizeram essas operações com eles porque tinha realmente operação de trading envolvida."

145. Afirmou ter conhecido Paulo Roberto Costa e Fernando Antônio Falcão Soares. O último teria lhe cobrado pagamentos de propinas a Paulo Roberto Costa, mas o depoente afirmou que apenas repassou internamente a informação no âmbito da Andrade Gutierrez.

146. Declarou ainda que, relativamente a um contrato ganho pela Andrade Gutierrez relativo à construção do Terminal de Regaisificação da Bahia (TRBA), o próprio acusado concordou em efetuar o pagamento de propinas a um gerente da Petrobrás, de nome Maurício Guedes. O fato, porém, não compõe o objeto da denúncia.

147. Relativamente aos pagamentos destinados aos agentes políticos, declarou que, pelo seu conhecimento, os percentuais pagos à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços da Petrobrás já incluíam esses valores ("Eu sabia que era pago 1% à engenharia e 1% ao abastecimento, nesse 1% também foi dito a mim que a engenharia era ao PT e o abastecimento ao PP e ao PMDB, então era isso que eu sabia de informação porque foi passado pela companhia").

148. O acusado Paulo Roberto Dalmazzo ainda forneceu a seguinte explicação sobre o motivo do pagamento de vantagem indevida a executivos da Petrobrás:

"Juiz Federal:- Aí não sei se entendi, o senhor me corrija se eu estiver errado, pagava-se aos executivos da Petrobras para eles não interferirem no clube?"

Paulo Dalmazzo: Não era para eles não interferirem, pagava-se os executivos da Petrobras para ajudar a não atrapalhar; essa era a minha percepção, para não atrapalhar e eles ajudarem internamente aos trâmites burocráticos 'Olha, você por favor atenda', porque o problema da Petrobras, excelência, que eu vivo Petrobras muito menos que muita gente, é o que eu chamava da síndrome do caixa verde, as pessoas que acham que sabem muito, e você não tinha acesso a essas pessoas, extremamente técnicas e arrogantes, e tudo mais, então se você tinha uma relação boa com o gerente executivo, que era na verdade o chefe dessas equipes, você teria a possibilidade de ter, não era acordo, nada, era uma flexibilização da dureza que eles eram na ponta da obra da hora."

149. Examina-se agora os depoimentos dos executivos da Petrobrás e intermediadores de propinas que confessaram os fatos.

150. Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento da Petrobrás entre 2004 e 2012, celebrou acordo de colaboração e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Já foi condenado em diversas ações penais perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Prestou depoimento em Juízo como acusado (evento 803).

151. Em seu depoimento em Juízo, confirmou o esquema criminoso sintetizado pelo Juízo nos itens 86-93, retro, com recebimento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás com grandes empreiteiras e a repartição dela entre ele e agentes políticos do Partido Progressista e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. As propinas eram calculadas no percentual de 1% sobre o valor dos contratos e aditivos e eram intermediadas, como regra, por Alberto Youssef. Declarou que recebeu as propinas em espécie e mediante depósitos no exterior. Também declarou que teve conhecimento de que propinas também eram pagas para a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, desta feita com direcionamento de parte para o Partido dos Trabalhadores.

152. Relativamente à Andrade Gutierrez, declarou que recebeu pagamentos de vantagem indevida da empresa, mas que a intermediação seria feita por Fernando Antônio Falcão Soares porque ele tinha um bom relacionamento com dirigentes da empreiteira:

"Justamente por aquele motivo que eu falei, da dificuldade do relacionamento e de pagamento entre o Janene e a Andrade. E como o Fernando tinha uma amizade, se revelou depois que ele tinha uma amizade, um relacionamento muito bom com o pessoal da Andrade, o próprio Janene um dia me chamou e me falou que a partir daquele momento, devido a essa proximidade do Fernando com a cúpula da Andrade Gutierrez, isso aí seria feito por esse canal de comunicação."

153. Declarou que tratou de questões de pagamentos de vantagem

indevida, no âmbito da Andrade Gutierrez, com Rogério Nora de Sá, Elton Negrão de Azevedo Júnior e Paulo Roberto Dalmazzo. Afirmou conhecer Otávio Marques de Azevedo, mas que não tratou de propinas com ele.

154. Alberto Youssef também prestou depoimento em Juízo como acusado (evento 803). Também ele celebrou acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Também ele já foi condenado por corrupção e lavagem por este Juízo. Em seu depoimento, declarou que intermediava o pagamento de vantagem indevida entre as empreiteiras e o Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa e também para agentes políticos do Partido Progressista. A propina era em regra fixada em 1% do valor do contrato. Também confirmou os ajustes fraudulentos de licitação entre empreiteiras fornecedoras da Petrobrás.

155. Declarou, porém, que não era responsável pela intermediação da vantagem indevida para a Andrade Gutierrez. Fernando Antônio Falcão Soares é quem estava encarregado da intermediação com a Andrade. No caso da Andrade Gutierrez, a parte devida aos agentes políticos era direcionada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro e não ao Partido Progressista.

156. Em uma oportunidade, porém, na campanha eleitoral de 2010, a Andrade repassou R\$ 1.500.000,00 para agentes do Partido Progressista. Alberto Youssef teria ido pessoalmente retirar o dinheiro na sede da Andrade Gutierrez. Declarou, porém, não se recordar do nome dos agentes da Andrade Gutierrez com quem tratou.

157. Fernando Antônio Falcão Soares também prestou depoimento em Juízo na condição de acusado (evento 809). Também ele celebrou acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Também ele já foi condenado por corrupção e lavagem por este Juízo, como, por exemplo, na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000.

158. Em seu depoimento, declarou que intermediava o pagamento de vantagem indevida entre fornecedoras da Petrobras e o Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa.

159. Afirmar que se encontrou com Paulo Roberto Costa e executivos da Andrade Gutierrez, mas que nessas ocasiões não teria tratado de propina. Teria inclusive participado de jantares em conjunto com Paulo Roberto Costa, Luiz Mário Mattoni, Rogério Nora de Sá, Elton Negrão de Azevedo Júnior e Otávio Marques de Azevedo, mas que não teriam tratado de propinas.

160. Recebeu, a pedido de Paulo Roberto Costa, valores em contas no exterior que controlava e que eram provenientes da Andrade Gutierrez segundo lhe informava Paulo Roberto Costa. O acusado transferia o correspondente em espécie no Brasil a Paulo Roberto Costa.

161. Também teria recebido valores em espécie no Brasil de fornecedoras da Petrobrás e promovido a sua entrega a Paulo Roberto Costa.

162. Nega, porém, que tenha tratado diretamente de propinas com executivos da Andrade Gutierrez, tendo apenas seguido a orientação de Paulo Roberto Costa.

163. Afirma que, em uma única vez, contatou um executivo da Andrade Gutierrez, Luiz Mário Mattoni, para cobrar valores de propinas ou doações eleitorais por solicitação de Paulo Roberto Costa.

164. Nega ainda que, em contratos da Petrobrás com a Andrade Gutierrez, tenha feito repasses a agentes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

165. Relativamente ao episódio aludido acima por Alberto Youssef sobre o um milhão e meio de reais repassado pela Andrade Gutierrez ao Partido Progressiva por solicitação de Paulo Roberto Costa, declarou o seguinte:

"Juiz Federal:- Uma outra questão aqui, o senhor mencionou também no seu depoimento que em 2010 o senhor Paulo teria pedido para o senhor procurar o Alberto Youssef, para uma doação ou para um pagamento?"

Fernando Soares:- É, na verdade ele tinha me avisado que o Alberto Youssef ia me procurar.

Juiz Federal:- O senhor pode me relatar o que aconteceu daí?

Fernando Soares:- O Alberto Youssef me procurou me dizendo que o Paulo tinha pedido pra ele falar comigo a respeito de uma doação para o PP, para a campanha de 2010, eu disse 'Olha, Youssef, eu vou ver exatamente do que se trata', falei com o Paulo, o Paulo Roberto, pra confirmar isso, ele me falou que realmente era verdade que ele tinha autorizado o Youssef a me procurar por isso. Na época, o Luiz Mario já tinha saído da Andrade e aí eu procurei o Otávio, procurei o Otávio, falei com ele sobre o pedido de doação pra campanha, ele falou 'Olhe, Fernando, a gente aqui tem uma política, a gente tem tipo um conselho aonde a gente coloca as demandas políticas, quem são os partidos, quem são os políticos, os parlamentares que a gente vai fazer doações e isso já está praticamente definido', aí eu disse 'Ah, não tem como você atender esse pedido do Paulo', ele fez 'Olha, eu vou verificar, se eu tiver como ajudar eu volto pra você'. Voltei e passei essa informação para o Paulo, o Otávio não me retornou a respeito desse, me dizendo se conseguiu, se não conseguiu, não tive mais nenhuma posição em relação a isso. Eu vim saber, posteriormente, depois que eu estava preso na carceragem, conversando com o Youssef, que o Youssef veio me falar desse assunto. O Youssef chegou pra mim e falou dessa doação, se eu lembrava disso, eu disse 'Youssef, eu lembro que eu tive essa conversa com você, lembro da conversa com o Paulo, lembro da conversa com o Otávio, mas não me recordo de eu ter passado nenhuma posição pra você afirmativa, pra você pegar esse recurso', e aí o Youssef bate o pé firme que isso aconteceu.

Juiz Federal:- E o senhor não se recorda?

Fernando Soares:- Não me recordo, inclusive...

Juiz Federal:- Não aconteceu ou o senhor pode estar enganado?

Fernando Soares:- Eu posso estar equivocado, tanto que no meu termo de

colaboração eu falo que eu retornei para o Youssef, não sei o quê, e na acareação eu disse 'Olha, eu queria fazer uma ressalva aqui, porque no meu termo de colaboração eu falo que eu fiz ou que eu posso ter passado essa informação para o Youssef, porque o Paulo pode ter me voltado com isso', mas eu falei isso porque o Youssef me garantiu que isso aconteceu.

Juiz Federal:- E quanto era o valor dessa doação?

Fernando Soares:- Na verdade, quando Youssef me procurou ele me pediu o valor de 1 milhão e meio.

Juiz Federal:- E esse valor é um valor por fora, por dentro, registrado, como era?

Fernando Soares:- Ele não me falou se era valor por fora, pediu uma doação. E eu não sei se a Andrade fez e como a Andrade fez.

Juiz Federal:- E essa doação era pertinente àqueles recebíveis do Paulo Roberto Costa ou era algo independente?

Fernando Soares:- Eu acredito que isso seja independente, porque, como eu estou te falando, eu sempre operei esses recursos do Paulo para o Paulo, eu nunca peguei nenhum recurso que eu estivesse tomando, recebido pelo Paulo e guardando pra ele, ele nunca me pediu pra passar pra nenhum parlamentar, nem pra nenhum partido, nunca aconteceu isso, só teve, inclusive, que está em um dos meus termos, só teve uma vez que eu pedi uma doação para o Paulo pra um parlamentar do PMDB e que o Paulo disse que ia cuidar disso. Eu também fiquei sabendo, posteriormente que esse valor, essa doação tinha sido feita, e eu fiquei sabendo depois que foi feita oficialmente e quem tinha operacionalizado isso tinha sido o Youssef, o próprio Youssef que me falou."

166. Ainda declarou que Armando Furlan Júnior seria seu cunhado e sócio na empresas Technis Planejamento, Hawk Eyes e HWK Importadora, mas que ele não tinha conhecimento e não teria participado de intermediação de pagamentos de propinas.

167. Pedro José Barusco Filho, gerente executivo da Área de Serviços e Engenharia da Petrobrás entre 2003 e 2011, também celebrou acordo de colaboração e que foi homologado por este Juízo. Já foi condenado em diversas ações penais perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Prestou depoimento em Juízo como acusado (evento 805).

168. Em seu depoimento em Juízo, confirmou o esquema criminoso sintetizado pelo Juízo nos itens 86-93, retro.

169. Declarou que havia comentários de que havia ajustes fraudulentos de licitações, mas que nada lhe foi informado explicitamente.

170. Também confirmou que chegou a repassar informações privilegiadas a executivos de empreiteiras, antes que elas se tornassem públicas.

171. Confirmou que havia pagamento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás com grandes empreiteiras e que havia a repartição dela entre ele, o Diretor Renato de Souza Duque e agentes políticos do Partido dos Trabalhadores ou para o próprio partido representado por João Vaccari Neto.

Também declarou que teve conhecimento de que propinas também eram pagas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

172. As propinas eram calculadas nos percentuais de 1% a 2% sobre o valor dos contratos.

173. Relativamente a Andrade Gutierrez, no que diz respeito a propinas, seu interlocutor era o intermediador Mário Frederico Mendonça Goes. Afirmou que conhecia os executivos da Andrade Gutierrez, mas que não tratava de assuntos de propinas diretamente com eles. Ainda assim teria ocasionalmente efetuado alguns comentários gerais sobre propinas com os executivos da Andrade Gutierrez. O pagamento de propina era algo sistemático. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Mas, na origem disso, então, quem fez a combinação geral com a Andrade Gutierrez?"

Pedro Barusco:- Não fui eu, Meritíssimo, entendeu, porque é uma coisa muito ampla, eu conversava assim, por exemplo, com o Elton ou com o Paulo Dalmazzo ou até com o Antônio Pedro, 'Ah, vai ter ou não vai ter?', tipo assim, vai ter comissão ou não vai ter comissão, mas não chegava nos detalhes porque já estava estabelecido.

Juiz Federal:- O senhor chegava a conversar com eles então sobre a propina?"

Pedro Barusco:- É, mas só assim, tipo, esse vai ter, por exemplo, teve aqui esse do Urucu-Manaus, a gente conversava quando fugia do padrão, vamos dizer assim, por exemplo, esse Urucu-Manaus B1, estava previsto receber, mas o que aconteceu, teve um problema na obra muito sério que a obra foi concebida para fazer no seco, só que ali na Amazônia a gente estava fazendo essa obra aqui nunca secava, aí teve que se mudar para fazer na época da cheia, o contrário, com outra técnica, outra coisa, outro tipo de equipamento, e aí teve um aditivo gigante, um aditivo dor de cabeça, não era aditivo... e aqui... aí tinha e foi cancelado. A Andrade falou 'Nós não vamos pagar porque nós vamos ter prejuízo aqui, vamos ter que trocar toda...'.

Juiz Federal:- Mas falaram para o senhor?"

Pedro Barusco:- Para mim falaram.

Juiz Federal:- E quem eram os seus interlocutores sobre esse assunto de propina na Andrade Gutierrez?"

Pedro Barusco:- Está aqui, Paulo Dalmazzo, Antônio Pedro...

Juiz Federal:- Mas, não porque está aqui, pelo que o senhor se recorda eram eles?"

Pedro Barusco:- É, eu falei com eles.

Juiz Federal:- Também com o senhor Elton Negrão?"

Pedro Barusco:- O Elton Negrão, eu acho que falei uma ou duas vezes só, porque estava com problema.

Juiz Federal:- Uma ou duas vezes sobre comissionamento, sobre propina?

Pedro Barusco:- Sim, mas, tipo assim, ele falou 'Não, isso aqui não vai ter nada' e tal.

Juiz Federal:- Em qual contrato, o senhor se recorda?

Pedro Barusco:- Eu não me lembro, esse talvez [Gasduc III] seja um deles."

174. Confirmou que recebeu propinas em espécie no Brasil e mediante transferências para contas em nome de off-shores que mantinha no exterior, de nomes Dole Tec, RHEA, Backspin e Daydream.

175. Relativamente ao depósito de USD 5.887.000,00 efetuado na conta em nome da off-shore Backspin Management e proveniente da Phad Corporation, confirmou a sua realização e que era propina proveniente da Andrade Gutierrez.

176. Relativamente ao filho de Mário Frederico Mendonça Goes, Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, declarou que não tratou com ele de questões relativas a pagamento de propina.

177. Mário Frederico Mendonça Goes também celebrou acordo de colaboração com o MPF. Em seu depoimento judicial como acusado (evento 805), confessou ter intermediado o pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás e várias empreiteiras, entre elas da Andrade Gutierrez.

178. Seu contato na Petrobrás era Pedro José Barusco Filho. Este lhe dizia que o Diretor Renato de Souza Duque também era beneficiário e que havia "uma parte para o partido político", mas esta última separada da parte "do que a gente recebia".

179. Para repassar as propinas utilizou sua empresa Rio Marine Empreendimentos, superfaturando os serviços de consultoria que ela prestava. A maior parte era destinada ao pagamento de propinas aos agentes da Petrobrás. Também repassou propina mediante transferências internacionais utilizando contas em nome de off-shores no exterior, como a Phad Corporation e a Maranelle Investments. Transcreve-se:

"... havia três métodos, tinha... foram feitos 2 contratos entre a Riomarine e a Andrade Gutierrez aqui no Brasil, é um contrato com a extensão desse contrato, na realidade esse contrato foi uma das maneiras de receber os pagamentos, outro era o recebimento em espécie e o terceiro os recebimentos nas contas externas."

180. Confirmou que os dois contratos celebrados em 22/05/2007 e de 22/05/2008 entre a Rio Marine e a Andrade Gutierrez tinham por finalidade o repasse de propinas.

181. Confirmou que os valores recebidos da Zagope Angola, de USD 6.426.000,00, para a conta em nome da Phad Corporation eram, em sua totalidade, vantagem indevida destinada aos agentes da Petrobrás, e que foram

sucessivamente repassados a Pedro José Barusco Filho em conta no exterior. Transcreve-se trecho:

"Juiz Federal:- Eu tenho aqui um documento também, evento 726, out 10, embora esse documento também já tinha referência nos autos anteriormente, uma transferência de 5 milhões e 887 mil dólares, aproximadamente, da Phad Corporation para a Backspin Management, vou lhe mostrar aqui..."

Mario Goes:- Tem um outro, Excelência, tem um outro, esse aqui foi inclusive adicionado pelo Pedro Barusco na delação dele, esse específico documento, mas existe um documento aí, eu acho que é esse que o senhor está vendo aí na mão agora, segunda página, que é um documento que a dona Denise Koss preparava, a assinatura é minha e a letra de preparação é dela, transferindo a conta Phad para ele, eu não sabia as contas dele, Backspin ou o que fosse.

Juiz Federal:- Mas esse documento que eu lhe mostrei aqui, essa é uma transferência da sua conta para o senhor Pedro Barusco?

Mario Goes:- Sim, senhor, que corresponde àquelas instituições ali que ela assinou ali, na segunda página ali.

Juiz Federal:- E esses valores foram transferidos, eles tinham por origem prévias transferências da Andrade Gutierrez para a conta Phad Corporation?

Mario Goes:- Exatamente, eram as transferências da Zagope basicamente e tem 3, nessa conta Phad tem mais 4 outras transferências que estão nomeadas aí nesse papel, que eu não sei de quem são, não consigo identificar, de um Banco BSI, mas que tem os remetentes e eu apresentei, esses eu não sei de quem são.

Juiz Federal:- Nesses documentos que o senhor apresentou aqui no evento 726, out 10, tem alguns comprovantes de créditos na sua conta, Phad Corporation, vindo da Zagope Angola.

Mario Goes:- Sim senhor.

Juiz Federal:- Tem aqui um USD 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil dólares), USD 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil dólares), USD 3.762.000,00 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil dólares), USD 2.753.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta e três mil dólares), eu vou lhe mostrar aqui só para o senhor dar uma olhadinha...

Mario Goes:- São os documentos que nós adicionamos, que recebemos do banco, confirmando esses recebimentos dos bancos lá de Angola.

Juiz Federal:- Esses valores pagos eram então comissões, propinas dirigidas ao Pedro Barusco vindas da Andrade Gutierrez, isso?

Mario Goes:- Sim, senhor, dentro do contrato da Zagope Angola."

182. Na Andrade Gutierrez, teria tratado, sobre pagamentos de vantagem indevida principalmente com Antônio Pedro Campello de Souza Dias, inclusive acerca da forma dos repasses. Teria ainda tratado com Elto Negrão de Azevedo Júnior sobre atrasos em pagamento, mas sem ingressar em detalhes.

183. Esclareceu ainda que Lucélio Roberto Von Lehsten Goes seria

seu filho, que ele trabalhou na Rio Marine, mas que ele não teria conhecimento dos acordos de corrupção.

184. Também prestou depoimento o acusado Lucélio Roberto Von Lehsten Goes (evento 805). Ele não celebrou acordo de colaboração. Confirmou que era sócio da Rio Marine Empreendimentos, com 8% das cotas. Trabalhou na Rio Marine na prática de trabalhos burocráticos, mas nega que tinha conhecimento dos acordos de corrupção envolvendo a empresa.

185. Armando Furlan Júnior, em seu depoimento judicial (evento 816), declarou ser cunhado de Fernando Antônio Falcão Soares e sócio dele nas empresas Technis Planejamento, Hawk Eyes, HWK Importadora, mas que não teria envolvimento na intermediação de propinas.

186. Renato de Souza Duque, por sua vez, ficou em silêncio (evento 809).

187. Oportuno também sintetizar as declarações das testemunhas seguintes que revelaram fatos relevantes para o processo.

188. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, gestor das empresas que compunham o Grupo Setal ao tempo dos fatos, também prestou depoimento em Juízo (evento 435). Também ele celebrou acordo de colaboração e que foi homologado por este Juízo. Foi ele condenado por crimes de corrupção e lavagem na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, pelo pagamento de vantagem indevida e ocultação e dissimulação de produto do crime, em contratos com a Petrobrás nos Consórcios Interpar e CMMS envolvendo obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria de Paulínia (REPLAN).

189. Em Juízo, confirmou que havia um grupo de empreiteiras, da qual a Setal e a Andrade Gutierrez faziam parte, que periodicamente se reuniam e ajustavam fraudulentamente entre elas quem teria a preferência em cada licitação da Petrobrás. As empresas destituídas da preferência se comprometiam a não participar das licitações ou em apresentar propostas não competitivas. Declarou que o representante da Andrade Gutierrez nas reuniões era Elton Negrão de Azevedo Júnior e depois Paulo Roberto Dalmazzo.

190. Também confirmou o pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás a agentes da Petrobras, especificamente ao Diretor Renato de Souza Duque e ao gerente Pedro José Barusco Filho, da Área de Serviços e Engenharia, e ao Diretor Paulo Roberto Costa, da Área de Abastecimento. Declarou que, quanto a parte destinada à Área de Abastecimento, "o acordo do valor foi com o Pedro Barusco, a sistemática de pagamento foi com ele, foi com o Renato Duque, foi com o Mário Goes". Já quanto à Área de Serviços, o acordo foi com o Deputado Federal José Mohamad Janene, falando em nome de Paulo Roberto Costa. Declarou que tinha conhecimento de que outras empresas também pagavam propinas em contratos da Petrobrás.

191. Marcos Pereira Berti, Diretor Comercial do Grupo Setal ao tempo dos fatos, também prestou depoimento em Juízo (evento 435). As empresas do Grupo Setal celebraram acordo de leniência com o Ministério Público Federal ao qual ele aderiu. Confirmou a existência do grupo de empreiteiras que ajustavam fraudulentamente licitações da Petrobrás e que a Setal e a Andrade Gutierrez dele faziam parte. Declarou que o representante da Andrade Gutierrez nas reuniões era Elton Negrão de Azevedo Júnior e depois Paulo Roberto Dalmazzo. Depoimento similar foi prestado por Maurício Mendonça Godoy, Presidente da Setal, que declarou ter participado de reuniões de ajuste de preferências de licitações, representando nelas Paulo Roberto Dalmazzo a Andrade Gutierrez (evento 459).

192. Dalton dos Santos Avancini era Presidente da Construtora Camargo Correa ao tempo dos fatos e também celebrou acordo de colaboração e que foi homologado por este Juízo. Foi ele condenado por crimes de corrupção e lavagem na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, pelo pagamento de vantagem indevida e ocultação e dissimulação de produto de crime, em contratos com a Petrobrás para obras na Refinaria Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST).

193. Em depoimento em Juízo (evento 404), confirmou que havia um grupo de empreiteiras, da qual a Camargo Correa e a Andrade Gutierrez faziam parte, que periodicamente se reuniam e ajustavam fraudulentamente entre elas quem teria a preferência em cada licitação da Petrobrás. As empresas destituídas da preferência se comprometiam a não participar das licitações ou em apresentar propostas não competitivas. Pela Andrade Gutierrez, comparecia Elton Negrão de Azevedo Júnior nas reuniões.

194. Também confirmou o pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás a agentes da Petrobras, especificamente ao Diretor Renato de Souza Duque e ao gerente Pedro José Barusco Filho, da Área de Serviços e Engenharia, e ao Diretor Paulo Roberto Costa, da Área de Abastecimento ("havia um compromisso de 1% na diretoria de serviço e 1% na diretoria de abastecimento"). O montante seria de 1% sobre o valor dos contratos para cada Área. Como intermediadores atuavam Alberto Youssef e Julio Gerin de Almeida Camargo. Afirmou que era dito que parte dos valores era destinado a agremiações políticas que sustentavam os diretores, mas que ele não tinha conhecimento direto sobre esse fato.

195. Eduardo Hermelino Leite, Diretor de Óleo e Gás da Camargo Correa, na época dos fatos, e em situação similar a Dalton dos Santos Avancini, com acordo de colaboração e condenação criminal na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, confirmou, em síntese, os mesmos fatos por ele, Dalton dos Santos Avancini, declarados em Juízo, ou seja, os acertos fraudulentos de licitação, a participação nos acertos da Camargo Correa e da Andrade Gutierrez, entre outras empresas, e os pagamentos de vantagens indevidas em contratos da Petrobrás aos agentes da Petrobrás e a destinação parcial delas aos partidos políticos (evento 454). Afirmou que havia pagamento de propina "tanto para o diretor Paulo Roberto quanto para o diretor Renato

Duque, que à época o diretor Paulo Roberto apadrinhado pelo Partido Progressista e o diretor Renato Duque apadrinhado pelo Partido dos Trabalhadores, os quais nos contratos da Camargo, a Camargo tinha obrigação de pagamento de 1% pra cada um dos dois e esses pagamentos eram feitos através do hoje chamados operadores, doutor Júlio Camargo pra diretoria de serviços e o Alberto Youssef para a diretoria de abastecimento". Declarou ainda que tinha conhecimento de que outras empresas como a UTC e a Odebrecht também pagavam propina.

196. Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC Engenharia, celebrou acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Foi ele condenado por crimes de corrupção e de associação criminosa na ação penal 5027422-37.2015.4.04.7000, em contratos com a Petrobrás.

197. Em depoimento em Juízo (evento 455), confirmou que havia um grupo de empreiteiras, da qual a UTC Engenharia e a Andrade Gutierrez faziam parte, que periodicamente se reuniam e ajustavam fraudulentamente entre elas quem teria a preferência em cada licitação da Petrobrás. As empresas destituídas da preferência se comprometiam a não participar das licitações ou em apresentar propostas não competitivas, em uma espécie de "pacto de não agressão". Pela Andrade Gutierrez, compareciam Elton Negrão de Azevedo Júnior e Antônio Pedro Campello de Souza Dias nas reuniões. Elencou inclusive obras nas quais a UTC teria ajudado a Andrade Gutierrez e vice-versa:

"As obras que a UTC perdeu por cobertura pra Andrade foi a unidade Coque retardado do COMPERJ, a Andrade ganhou, a Andrade ganhou o consórcio. E a Andrade nos ajudou no propeno da REPLAN. Eu disse que não tinha certeza no HDS da REVAP. Mas eu já, essas planilhas, Excelência, estão nas mãos do Ministério Público."

198. Também confirmou o pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás a agentes da Petrobras, especificamente ao Diretor Renato de Souza Duque e ao gerente Pedro José Barusco Filho, da Área de Serviços e Engenharia, e ao Diretor Paulo Roberto Costa, da Área de Abastecimento. O montante seria de 1% sobre o valor dos contratos para cada Área. Como intermediador da Diretoria de Abastecimento atuava Alberto Youssef. A UTC fez repasses a Pedro José Barusco Filho utilizando Mário Frederico Mendonça Goes. Também afirma que pagou João Vaccari Neto parte das propinas dirigidas à Diretoria de Serviços a pedido de Renato de Souza Duque ("pagava também ao senhor Vaccari, por solicitação de entendimento do senhor Renato Duque"). Segundo ele, "pagava-se propina pra se obter o contrato, para se ter a continuidade dele de maneira mais correta, mais clara, mais calma, sem dificuldades". Declarou que tinha conhecimento que outras empresas, como a Odebrecht e a Camargo Correa, também pagavam propina. Não soube informar sobre o pagamento de propina pela Andrade Gutierrez.

199. A prova oral examinada converge com o teor da Acusação de que a Andrade Gutierrez, juntamente com outras empresas, ajustou fraudulentamente licitações da Petrobrás, pagou sistematicamente propinas em

contratos da Petrobrás a executivos da estatal e a agentes ou partidos políticos

200. Mas há mais do que prova oral.

201. Há elementos probatórios documentais.

202. Primeiro, documentos que corroboram as afirmações de que teria havido ajuste fraudulento das licitações.

203. A esse respeito, merecem destaque inicialmente documentos apresentados pelo já referido Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), produzidos na reuniões de ajuste prévio entre as empreiteiras da distribuição das obras da Petrobrás entre elas.

204. Esses documentos foram juntados originariamente no processo 5073441-38.2014.404.7000 (eventos 27, inf1, e 51, apreensão2).

205. Foram juntados com a denúncia, evento 1, anexo15 e anexo16.

206. Entre eles, pela fácil visualização, destaca-se a tabela relativamente às anotações de preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás e que se encontra na fl. 7 do arquivo anexo15, evento 1.

207. Como ali se verifica, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás a serem distribuídas, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

208. Entre as empreiteiras identificadas, encontra-se a Andrade Gutierrez, identificada pela sigla "AG".

209. Também entre eles de se destacar folha com as regras do funcionamento do cartel redigidas, jocosamente, na forma de um "campeonato esportivo" (evento 1, anexo16)

210. Documentos similares foram apreendidos na sede da empresa Engevix Engenharia e que foram juntados originariamente no evento 38, apreensão9, do inquérito 5053845-68.20144047000.

211. Cópias dos documentos foram juntados com a denúncia, evento 1, anexo17.

212. Deles, destaca-se a tabela produzida com às preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás no COMPERJ - Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (fl. 13 do arquivo anexo17, evento 1). O documento tem o título "Lista dos novos negócios Comperj". De forma similar a anterior, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás no Comperj a serem distribuídas, e, no topo, do nome das empreiteiras identificadas

por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

213. Entre as empreiteiras identificadas, encontra-se a Andrade Gutierrez, identificada pela sigla "AG". Desta feita, jocosamente, há tabelas nas quais a fixação das preferências é atribuída a denominação de "bingo fluminense" e às empreiteiras, a denominação "jogadores" (fl. 2 do arquivo anexo17, evento1).

214. Tabelas similares também existem em relação à fixação das preferências nas obras da Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ("Lista novos negócios - RNEST", fl. 12 do arquivo anexo17, evento 1).

215. Constata-se ainda que parte dos acertos descritos nas tabelas converge com o resultado das licitações.

216. Ilustrativamente, a licitação para a implantação da Unidade de Coqueamento Retardado - UCR no COMPERJ foi vencida pelo Consórcio TE-AG, que reunia a Techint e a Andrade Gutierrez.

217. Interessante notar que, para a referida obra (UCR no COMPERJ), as tabelas acima referidas, notadamente as apreendidas na Engevix ("Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense", fl. 2 do arquivo anexo17, evento1), apontavam a preferência, entre as empreiteiras, da Techint e da Andrade Gutierrez (pelas siglas "TC" e "AG", respectivamente).

218. Embora seja possível questionar a autenticidade dos documentos apresentados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, já que ele os apresentou após firmar o acordo de colaboração, os demais, similares aqueles, foram apreendidos coercitivamente na sede Engevix Engenharia, sem qualquer colaboração.

219. Portanto, não só há prova oral da existência do cartel e da fixação prévia das licitações entre as empreiteiras, com a participação da Andrade Gutierrez, mas igualmente prova documental consistente nessas tabelas e regulamentos apreendidos.

220. Segundo, há prova documental, pelo menos parcial, do pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás pela Andrade Gutierrez.

221. Nesse aspecto, os elementos probatórios mais robustos dizem respeito às transferências da Andrade Gutierrez à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás por intermédio de Mário Frederico Mendonça Goes e a sua empresa Rio Marine Empreendimentos Marítimos.

222. Conforme declarações acima prestadas os valores foram repassados principalmente para viabilizar o pagamento de vantagem indevida a agentes da Petrobrás da área de Serviços e Engenharia, o gerente Pedro José

Barusco Filho e o Diretor Renato de Souza Duque.

223. Segundo a denúncia, a Andrade Gutierrez transferiu, entre 22/05/2007 a 11/2009, R\$ 4.966.017,90 à empresa Rio Marine Empreendimentos Marítimos,

224. Como prova dos repasses, a denúncia está instruída com cópia dos contratos de consultoria firmados entre a Construtora Andrade Gutierrez e a Rio Marine, com datas de 22/05/2007 e 22/05/2008 (evento 1, anexo97) e as respectivas notas fiscais (evento 1, anexo98). Os contratos estão assinados por Mário Frederico Mendonça Goes e por Antônio Pedro Campello de Souza Dias e têm o valor de R\$ 875.000,00 e R\$ 4.416.414,72.

225. Além das confissão dos envolvidos de que a maior parte dos valores destinava-se a viabilizar o repasse de propinas, nas buscas e apreensões realizadas na RioMarine e na própria Andrade Gutierrez, não foram encontrados elementos probatórios de que a RioMarine teria efetivamente prestado algum serviço à Andrade Gutierrez e nem provas da espécie foram apresentados pelas partes. Ao contrário, estas confirmaram que se tratava de repasse de propinas.

226. Segundo a denúncia, a Andrade Gutierrez, utilizando conta em nome da empresa por ela controlada, a Zagope Angola, no exterior e que é por ela controlada, transferiu USD 6.426.000,00 para conta em nome da offshore Phad Corporation, no Banco Jacob Safra, em Genebra, Suíça, que era controlada por Mário Frederico Mendonça Goes.

227. Ainda segundo a denúncia, através da conta Phad Corporation utilizada por Mário Frederico Mendonça Goes, foram repassados USD 5.887.880,61 em 09/12/2011 para a conta em nome da off-shore Backspin Management, mantida no Banco Lombard Odier, na Suíça, e USD 13.068,00 em 27/02/2012 para a conta em nome da off-shore Daydream Properties, mantida no Banco Lombard Odier, na Suíça. As contas em nome da off-shores Backspin e Daydream seriam controladas por Pedro José Barusco Filho, gerente executivo da Petrobrás.

228. Como visto nos depoimentos acima, houve confissão quanto aos fatos e que as referidas transferências visavam o repasse de propinas à Diretoria de Serviços da Petrobrás.

229. Foi também produzida prova de corroboração.

230. Primeiro, não há qualquer controvérsia de que a Zagope Angola é controlada pelo Grupo Andrade Gutierrez, estando tal informação inclusive disponível em fontes abertas da rede mundial de computadores (fls. 48-51 do Relatório de Análise de Material nº 133, evento 1, anexo30, do processo 5024251-72.2015.4.04.7000).

231. Os primeiros registros de tais transações foram encontrados nos equipamentos de informática apreendidos na busca e apreensão realizada nos endereços de Mário Frederico Mendonça Goes e da empresa dele,

Riomarine Empreendimentos Ltda. Tal busca e apreensão foi autorizada por meio das decisões judiciais datadas de 18/12/2014 (evento 3) e de 03/02/2015 (evento 14) no processo 5085114-28.2014.404.7000.

232. Tais documentos foram anexados eletronicamente no inquérito 5004996-31.2015.4.04.7000 instaurado para apurar as condutas de Mário Frederico Mendonça Goes. No evento 22, arquivo out4, consta o Relatório de Análise de Material de Informática apreendido, com análise do conteúdo de mídias apreendidas com Mário Frederico Mendonça Goes.

233. Entre o material apreendido nas buscas nos endereços de Mario Frederico Mendonça Goes, foi identificada uma fatura no montante de USD 1.000.000,00 emitida, em 10/12/2008, pela Phad Corporation em favor da empresa Zagope Angola - Engenharia e Construção. Foi também apreendido o contrato correspondente, sem assinatura. Os documento podem ser visualizados na fls. 9 do aludido relatório no arquivo out4, evento22, do inquérito 5004996-31.2015.4.04.7000.

234. Apreendido ainda o contrato correspondente entre a Zagope Angola e Phad Corporation nas fls. 14-17 do mesmo relatório, de 10/12/2008, com o valor total de USD 6.426.000,00. Na fatura constante na fl. 18 do aludido relatório, consta o apontamento do nome "antonio.pedro", o que é uma referência ao acusado Antônio Pedro Campello de Souza Dias.

235. Por outro lado, foram também provadas documentalmente as transferências, de USD 5.887.880,61 em 09/12/2011 para a conta em nome da off-shore Backspin Management, e de USD 13.068,00 em 27/02/2012 para a conta em nome da off-shore Daydream Properties, ambas mantida no Banco Lombard Odier, na Suíça, e titularizadas por Pedro José Barusco Filho, gerente executivo da Petrobrás, como se verifica no Relatório de Análise 011/2015 do Ministério Público Federal, evento 1, anexo41 e anexo42.

236. No curso da ação penal, foram apresentados mais documentos sobre essas transações:

a) o contrato original subscrito pelos representantes da Zagope (evento 304);

b) documentos de constituição da Phad Corporation, nos quais se constata que Mario Frederico Mendonça Goes é o beneficiário final (evento 726, out2);

c) documentos de abertura da conta em nome da Phad Corporation no Banco Jacob Safra, em Genebra, nos quais se constata que Mário Frederico Mendonça Goes é o beneficiário final (evento 726, out5);

d) comprovantes de depósitos na conta da Phad Corporation provenientes da Zagope Angola de USD 999.895,39 em 22/12/2008, de USD 876.791,53 em 18/03/2009, de USD 876.790,46 em 29/04/2009, de USD 3.672.178,74 em 27/04/2011 e de USD 2.753.797,51 em 21/09/2011 (evento

726, out5); e

e) comprovantes de transferência da conta da Phad Corporation de USD 5.887.880,61 em 08/12/2011 para a conta Backspin e de USD 13.088,00 em 24/02/2012 para a conta Daydream Properties (fls. 97 e 100 do arquivo out5 do evento 726).

237. Foram ainda juntadas provas de outras transferências de contas controladas por Mario Frederico Mendonça Goes para contas controladas por Pedro José Barusco Filho (evento 726), mas elas não foram objeto específico da denúncia.

238. Também se constatou que o montante de fato repassado pela Zagope à Phad Corporation foi superior ao USD 6.426.000,00, mas isso não tem maior relevância para o julgamento.

239. Assim, além das confissão dos envolvidos de que os transferências sucessivas entre a Zagope Angola, Phad Corporation, Backspin e Daydream constituíam repasses de propinas da Andrade Gutierrez para agentes da Diretoria de Serviços da Petrobrás, foi produzida prova documental a respeito.

240. A prova material dos repasses da Andrade Gutierrez à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás não encontrou prova de maior qualidade.

241. Segundo a denúncia, a Andrade Gutierrez repassou, em 2010, R\$ 1.500.000,00 em espécie a Alberto Youssef. O repasse foi, como visto acima, confessado por Alberto Youssef.

242. Há registro material de visitas de Alberto Youssef no endereço da Andrade Gutierrez em São Paulo, Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, 375, Edifício Atilo Tineeli, em três datas em 2010, 12/08/2010, 24/09/2010 e 22/10/2010, conforme comprovantes do evento 1, anexo114.

243. Entretanto, como os repasses foram em espécie, são estes os únicos registros materiais disponíveis e que não são suficientes para a prova material do fato.

244. Por outro lado, os demais acusados não confirmaram a ocorrência deste fato.

245. É até possível que a falta de confirmação decorra exclusivamente de falha de instrução pois não foram ouvidos os dois principais executivos da Andrade Gutierrez responsáveis pelos repasses de propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, Rogério Nora de Sá e Luiz Mário Mattoni. O primeiro foi até ouvido no processo, mas ficou, na ocasião, em silêncio (evento 868).

246. De todo modo, considerando a deficiência probatória, não é

possível ter este fato como materialmente provado.

247. Ainda segundo a denúncia, Fernando Antônio Falcão Soares seria o intermediador de vantagem indevida entre a Andrade Gutierrez e o Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa.

248. O fato foi admitido tanto por Paulo Roberto Costa como por Fernando Antônio Falcão Soares.

249. Reporta-se a denúncia que a Andrade Gutierrez transferiu, entre 10/2007 a 03/2008, R\$ 3.164.560,00 à empresa Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., de titularidade de Fernando Antônio Falcão Soares e Armando Furlan Júnior, simulando contratos de consultoria para justificar os repasses. Os valores foram sacados em espécie das contas da Technis, com estruturação de operações para evitar saques de valor igual ou superior a cem mil reais e, por conseguinte, prevenir comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (fls. 141 e 142 da denúncia).

250. Não obstante, Fernando Antônio Falcão Soares ter admitido que intermediou propinas para Paulo Roberto Costa, declarou que essas operações foram feitas através de transferências para suas contas no exterior e com a entrega do correspondente em espécie no Brasil.

251. Assim, os aludidos repasses à Technis, segundo ele, não representariam vantagem indevida, mas comissão que o acusado teria recebido da Andrade Gutierrez para influir em favor dela junto ao Diretor Paulo Roberto Costa no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP. Tal comissão não teria sido repassada a Paulo Roberto Costa.

252. O MPF, em alegações finais, acolhe tal versão dos fatos (fls. 283-284), mas pretende que Fernando Antônio Falcão Soares seja então condenado por tráfico de influência, com desclassificação da conduta, e seja mantida a condenação por lavagem, tendo por antecedente não a corrupção, mas o tráfico de influência.

253. A pretensão é, porém, inviável pois não há imputação do crime de tráfico de influência do art. 332 do CP na denúncia, nem crime de lavagem tendo por antecedente crime de tráfico de influência. Não se trata de mera divergência na classificação jurídica dos fatos, mas de ausência de imputação, o que inviabiliza a condenação por outra figura delitiva.

254. Por outro lado, quanto aos repasses efetuados no exterior por Fernando Antônio Falcão Soares para contas controladas por Paulo Roberto Costa, não foi ainda produzida prova documental suficiente a esse respeito.

255. Foi, é certo, identificada a conta em nome da off-shore Star Trading como tendo sido possivelmente utilizada pela Andrade Gutierrez para realizar pagamentos tanto à Diretoria de Serviços como à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

256. Com efeito, houve decretação da quebra do sigilo bancário sobre as contas secretas no exterior de Paulo Roberto Costa, decisão de 03/07/2014, evento 25, do processo 5031505-33.2014.404.7000.

257. Entre as contas encontra-se a em nome da off-shore International Team Entrerprise Ltd, com conta no Royal Bank of Canada, agência de Genebra na Suíça. Como se verifica no evento 1, anexo175, a referida conta tem como beneficiários os genros de Paulo Roberto Costa, Márcio Lewkowicz e Humberto Sampaio Mesquita. Examinando os extratos, foram identificadas quatro créditos provenientes de conta da Star Trading International LLC entre 20/01/2012 a 10/02/2012 de 2012, no montante total de 2.159.850,00 euros (evento 1, anexo174 e anexo 176).

258. A mesma Star Tradiging figura como depositante na conta em nome da off-shore Maranelle Investments, no Banco Lombard Odier, na Suíça, e da conta em nome da off-shore Mayana Trading, no Banco Lombard Odier, na Suíça, e que era controlada por Mário Frederico Mendonça Goes (evento 726, out14 e out15).

259. E Mário Frederico Mendonça Goes relacionou os depósitos em questão a pagamentos de propinas pela Andrade Gutierrez:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou também no seu depoimento aqui, esse complementar, que teriam depósitos na conta da Maranelle oriundos da Globo Business e da Star Trading.

Mario Goes:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Esses depósitos vindos dessas duas empresas estavam vinculados a pagamentos da Andrade Gutierrez?

Mario Goes:- O que aconteceu, havia quando o Pedro, Antônio Pedro estava saindo, já saindo ou saído, estava naquela fase, havia ainda uma dívida grande dos contratos da Andrade Gutierrez com o sistema do Pedro, então ele antes de sair, na saída, eu não me lembro exatamente da cronologia, ele organizou que seriam pagos lá fora e aí de repente, acho que até vendo as datas depois, recentemente, no mês de março, entraram valores bastante altos, de 800, 700 mil, assim, em dois dias seguidos, na Maranelle, vindos dessas contas, Star e Global e o banco que já era, acho que na época em 2012, já estava começando a serem mais, digamos assim, rigorosos, vieram nos perguntar de quem eram essas contas, eu... em função dos valores e daquelas conversas, perguntei ao Antônio Pedro e ele averiguou de alguma maneira e me confirmou que eram parte dos pagamentos que estariam sendo feitos daquela dívida para compensar a tal dívida, e eram pagamentos por conta da Andrade Gutierrez.

Juiz Federal:- Então dessa empresa Star Trading?

Mario Goes:- Tem uma Star Trading e outra acho que Globo Business."

260. Apesar dos indícios de que a Andrade Gutierrez tenha utilizado a referida conta para os repasses, os fatos precisam ser melhor esclarecidos em investigação apartada, já que os repasses efetuados por meio da Star Trading não compõem o objeto da denúncia.

261. Fato é que, como já apontado anteriormente, a colheita da prova material dos repasses de vantagem indevida pela Andrade Gutierrez ao Diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa foi em parte prejudicada pela falta de oitiva de Rogério Nora de Sá e Luiz Mário Mattoni, os principais executivos da Andrade Gutierrez envolvidos nesta parte dos crimes, e igualmente pela imprecisão do depoimento de Fernando Antônio Falcão Soares.

262. Ainda assim, a convergência de todos os depoimentos no sentido de que tais repasses eram efetuados pela Andrade Gutierrez e com a prova material dos repasses à Diretoria de Serviços da Petrobrás, que se inserem no mesmo contexto, é suficiente para se concluir pela presença de prova, acima de qualquer dúvida razoável, de que a Andrade Gutierrez efetuou o pagamento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás para o Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e o gerente executivo Pedro José Barusco Filho.

263. Os valores repassados ao gerente executivo Pedro José Barusco Filho também tinham como destinatário o Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás Renato de Souza Duque.

264. O executivo Antônio Pedro Campelo de Souza declarou que as propina paga pela Andrade era dirigida ao "grupo de Pedro José Barusco Filho", e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam ter conhecimento de que a propinas pagas na Diretoria de Serviços e Engenharia tinham, entre os beneficiários, Renato de Souza Duque. Pedro José Barusco Filho afirmou que a vantagem indevida por ele recebida era dividida com Renato de Souza Duque. Mario Frederico Mendonça Goes também declarou que Pedro José Barusco Filho lhe informava que a propina também era dirigida a Renato de Souza Duque. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto declarou que a vantagem indevida também era acertada com Renato de Souza Duque e que realizou pagamentos de propina a João Vaccari Neto a pedido do referido Diretor. Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite e Ricardo Ribeiro Pessoa também indicaram Renato de Souza Duque como beneficiário dos pagamentos indevidos.

265. Como prova de corroboração, foram descobertas contas secretas milionárias mantidas por Renato de Souza Duque no Principado de Mônaco. A prova consistente nessas contas foi objeto de exame na sentença prolatada em 21/09/2015 na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, especificamente nos itens 492 a 526 dela (evento 784, arquivo sent1). Como ali consignado, foram identificadas duas contas em nome de off-shores controladas por Renato de Souza Duque no Banco Julius Baer, no Principado de Mônaco, uma a Milzart Overseas Holdings Inc, outra a Pamore Assets Inc., com saldo total de 20.568.654,12 euros, montante estes absolutamente incompatível com os rendimentos declarados de Renato de Souza Duque. Cópia da documentação dessas contas foi juntada no evento 943

266. A prova de que o Diretor da Petrobrás mantinha contas secretas no exterior com saldos milionários, não declarados e incompatíveis com seus rendimentos, é prova de corroboração suficiente de que recebeu vantagem indevida no exercício de seu cargo, ou seja, em contratos da Petrobrás.

267. Apesar do louvável trabalho do então defensor de Renato de Souza Duque nas alegações finais, com quatrocentos e vinte e três páginas de exame dos contratos da Petrobrás e demais provas, não há qualquer esclarecimento sobre essas contas e a origem do numerário ali encontrado.

268. É possível externar as seguintes conclusões.

269. A Construtora Andrade Gutierrez participou do cartel das empreiteiras e dos ajustes fraudulentos de licitação.

270. Dos contratos narrados na inicial, teriam ocorridos ajustes fraudulentos pelo menos no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG), no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, em São Francisco do Conde/BA), no contrato da Petrobrás com a Construtora Andrade Gutierrez para execução de serviços de engineering, procurement and construction na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 da REPLAN (Refinaria de Paulínia, em Paulínia/SP), no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para fornecimento de bens e prestação de serviços para análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo e construção da unidade de coqueamento retardado (U2200), do pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/RJ (COMPERJ).

271. Para essa definição, consideram-se aqui as convergências entre os depoimentos de Antônio Pedro Campello de Souza Dias e Elton Negrão de Azevedo Júnior. O fato dos ajustes não terem sido totalmente efetivos em alguns contratos, como afirma Elton Negrão de Azevedo Júnior, não exclui a existência dos ajustes.

272. Concomitantemente, foram pagas vantagens indevidas de 1 a 2% sobre o valor dos grandes contratos da Andrade Gutierrez com a Petrobrás.

273. Teria havido o pagamento de 2% de propinas à Diretoria de Abastecimento e à Diretor de Serviços da Petrobrás nos seguintes contratos:

a) no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez, Mendes Junior e KTY para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG), de cerca de R\$ 19.236.268,00;

b) no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, em São Francisco do Conde/BA), de cerca de R\$ 27.919.412,00;

c) no contrato da Petrobrás com a Construtora Andrade Gutierrez

para execução de serviços de engineering, procurement an construction na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 da REPLAN (Refinaria de Paulínia, em Paulínia/SP), de cerca de R\$ 19.119.416,00;

d) no contrato da Petrobrás com o Consórcio Andrade Gutierrez/Techint para fornecimento de bens e prestação de serviços para análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo e construção da unidade de coqueamento retardado (U2200), do pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do Completo Petroquímico do Rio de Janeiro/RJ (COMPERJ), de cerca de R\$ 38.763.827,00;

274. Nos seguintes contratos, teria havido pagamento de propina de 1% dirigida somente à Diretoria de Serviços:

a) no contrato da Petrobrás com a Construtora Andrade Gutierrez para execução de serviços de infra-estrutura predial para o CENPES (Centro de Pesquisas, no Rio de Janeiro) e CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, no Rio de Janeiro), de R\$ 541.028,00;

b) no contrato da Petrobrás com o Consórcio CITI (Andrade Gutierrez, Mendes Júnior e Queiroz Galvão) para execução de serviços de construção predial do CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, no Rio de Janeiro), de cerca de R\$ 4.909.849,00; e

c) no contrato da Petrobrás com o Consórcio GNL Bahia (Andrade Gutierrez e Carioca Christiani Nielsen Engenharia) para fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem do pier do Terminal de Regaseificação da Bahia - TRBA, em Salvador/BA, de certa de R\$ 5.429.684,00.

275. Nos seguintes contratos, não há uma absoluta convergência da prova, considerando apenas aquela presente nestes autos, de que também teriam tido acertos de corrupção:

a) no contrato da Transportadora Urucu-Manaus, empresa da Petrobrás, com o Consórcio Amazonas Gas (Andrade Gutierrez e Carioca Christiani Nielsen Engenharia) para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho B1;

b) no contrato da Transportadora Associada de Gás - TAG, empresa da Petrobrás, com a Construtora Andrade Gutierrez para execução dos serviços de construção do túnel de dutos para o Gasoduto GASDUC III, em Cachoeiras de Macacu/RJ;

c) no contrato da Petrobrás com o Consórcio Terraplanagem Comperj (Andrade Gutierrez, Odebrecht e Queiroz Galvão) para execução de serviços de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ.

276. Relativamente ao último contrato, a conclusão foi prejudicada pois nestes autos não foram ouvidos os executivos especificamente responsáveis pela obra em questão.

277. Não há qualquer prova de que a Andrade Gutierrez tenha sido vítima de extorsão.

278. Pode-se cogitar que pagamentos foram feitos em parte por receio de que a empresa poderia ser prejudicada nas contratações pelos agentes da Petrobrás, mas não há registro de qualquer ameaça expressa nesse sentido. Também não foi descrito um quadro que sugerisse a existência de uma ameaça implícita.

279. Sem ameaça explícita ou implícita, pelo menos de uma forma mais clara, não é possível reconhecer coação moral e, portanto, concussão ou extorsão.

280. As propinas foram pagas a Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho em decorrência dos cargos diretivos que ocupavam na Petrobrás, o que basta para a configuração dos crimes de corrupção.

281. Não há prova de que eles tenham, porém, praticado ato de ofício para favorecer a Construtora Andrade Gutierrez consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados.

282. A propina foi paga principalmente para que eles não obstaculizassem o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás. Uma simbiose ilícita, às empreiteiras era possível fixar o preço que desejavam nas licitações, respeitado apenas o limite máximo admitido pela Petrobrás, sem real concorrência, enquanto os dirigentes da Petrobrás eram remunerados para "manter um bom relacionamento" com as empreiteiras.

283. Pontualmente, o pagamento sistemático propiciou algumas vantagens adicionais, mas não muito significativas, como certa "flexibilização da dureza" em relação aos pleitos da empresa, como afirmado por Paulo Roberto Dalmazzo, ou o recebimento de informações privilegiadas, como reconhecido por Antônio Pedro Campello de Souza Dias, como "listas de concorrentes e o orçamento da Petrobrás para as obras".

284. A explicação geral, porém, é de que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

285. Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.

286. Fenômeno semelhante foi descoberto na Itália a partir das

investigações da assim denominada Operação Mani Pulite, com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra "geral, penetrante e automática" (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29).

287. Segundo Piercamillo Davigo, um dos Procuradores de Milão que trabalhou no caso:

"A investigação revelou que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é apanhado com a mão no saco, não é usualmente a sua primeira vez. Além disso, o corrupto tende a criar um ambiente favorável à corrupção, envolvendo no crime outros sujeitos, de modo a adquirir a cumplicidade para que a pessoa honesta fique isolada. O que induz a enfrentar este crime com a consciência de que não se trata de um comportamento episódico e isolado, mas um delito serial que envolve um relevante número de pessoas, com o fim de dar vida a um amplo mercado ilegal." (Davigo, Piercamilo. Per non dimenticare. In: Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. XV)

288. Na mesma linha, o seguinte comentário do Professor Alberto Vannucci da Universidade de Pisa:

"A corrupção sistêmica é normalmente regulada, de fato, por um conjunto de regras de comportamento claramente definidas, estabelecendo quem entra em contato com quem, o que dizer ou o que não dizer, que expressões podem ser utilizadas como parte do 'jargão da corrupção', quanto deve ser pago e assim por diante (Della Porta e Vannucci, 1996b). Nesse contexto, taxas precisas de propina tendem a emergir - uma situação descrita pela expressão utilizada em contratos públicos, nomeadamente, a 'regra do X por cento', - e essa regularidade reduz os custos da transação, uma vez que não há necessidade de negociar a quantidade da propina a cada momento: 'Eu encontrei um sistema já experimentado e testado segundo o qual, como uma regra, virtualmente todos os ganhadores de contratos pagavam uma propina de três por cento... O produto dessa propina era dividido entre os partidos segundo acordos pré-existentes', é a descrição oferecida por um administrador público de Milão nomeado por indicação política (Nascimeni e Pamparana, 1992:147). Nas atividades de apropriação da Autoridade do Rio do Pó em Turim quatro por cento era o preço esperado para transações de corrupção: 'O sistema de propinas estava tão profundamente estabelecido que elas eram pagas pelos empreiteiros sem qualquer discussão, como uma obrigação admitida. E as propinas era recebidas pelos funcionários públicos como uma questão de rotina' (la Repubblica, Torino, 02/02/20013.' (VANNUCCI, Alberto. The controversial legacy of 'Mani Pulite': A critical analysis of Italian Corruption and Anti-Corruption policies. In: Bulletin of Italian Politics, vol. 1, n. 2, 2009, p. 246)

289. A constatação de que a corrupção era rotineira, evidentemente, não elimina a responsabilidade dos envolvidos, servindo apenas para explicar os fatos.

290. Em realidade, serve, de certa forma, para justificar o tratamento judicial mais severo dos envolvidos, inclusive mais ainda justificando as medidas cautelares tomadas para interromper o ciclo delitivo.

291. De todo modo, para a configuração dos crimes de corrupção,

basta o pagamento aos executivos da Petrobrás por força do cargo.

292. Há crime de corrupção se há pagamento de vantagem indevida a agente público em razão do cargo por ele ocupado.

293. A efetiva prática de ato de ofício ilegal é causa de aumento de pena, mas não é exigido para a tipificação dos crimes dos arts. 317 e 333 do CP.

294. Assim, uma empresa não pode realizar pagamentos a agentes públicos, quer ela tenha ou não presente uma contrapartida específica naquele momento.

295. Basta para a configuração que os pagamentos sejam realizadas em razão do cargo ainda que em troca de atos de ofício indeterminados, a serem praticados assim que as oportunidades apareçam. Citando Direito Comparado, "é suficiente que o agente público entenda que dele ou dela era esperado que exercitasse alguma influência em favor do pagador assim que as oportunidades surgissem" ("US v. DiMasi", nº 11-2163, 1st Cir. 2013, no mesmo sentido, v.g., "US v. Abbey", 6th Cir. 2009, "US v. Terry", 6th Cir. 2013, "US v. Jefferson", 4th Cir. 2012, todos de Cortes de Apelação Federais dos Estados Unidos).

296. Na jurisprudência brasileira, a questão é ainda objeto de debates, mas os julgados mais recentes inclinam-se no sentido de que a configuração do crime de corrupção não depende da prática do ato de ofício e que não há necessidade de uma determinação precisa dele. Nesse sentido, v.g., decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Gurgel de Faria:

"O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização." (RHC 48400 – Rel. Min. Gurgel de Faria - 5ª Turma do STJ - un. - j. 17/03/2017)

297. Resta configurado um crime de corrupção a cada contrato no qual houve acertos de corrupção. Assim, foram sete ao total, com quatro envolvendo a Diretoria de Abastecimento e a Diretoria de Serviços. Total estimado da vantagem indevida de R\$ 115.919.484,00. Não necessariamente toda a propina acertada foi paga, mas este é o valor que resulta da estimativa do percentual de 1 a 2% sobre os contratos e aditivos mencionados nos itens 273-274. É certo que em cada um houve mais de um agente público corrompido, mas adota-se este critério, um crime por contrato, para evitar apenamento excessivo.

298. Como os valores utilizados para pagamento da propina tinham como parcial procedência contratos obtidos por intermédio de crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), e como, para os repasses, foram utilizados diversos mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza e origem

criminosa dos bens, os fatos também caracterizam crimes de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes os referidos crimes, especialmente o segundo contra a Administração Pública (art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/1998).

299. Das condutas narradas na denúncia, foram provadas, sem dúvida razoável, as condutas de ocultação e dissimulação consistentes nos repasses de vantagens indevidas por meio de contas no exterior entre a Andrade Gutierrez, Mário Frederico Mendonça Goes e Pedro José Barusco Filho.

300. A Andrade Gutierrez, utilizando conta em nome de empresa do Grupo, a Zagope Angola, repassou, em pelo menos cinco operações, USD 6.426.000,00 entre 22/12/2008 a 21/09/2011 para a conta da off-shore Phad Corporation, controlada por Mario Mendonça Goes. A instrução revelou que os repasses foram ainda maiores, mas necessário considerar as limitações da denúncia.

301. Por sua vez, da conta Phad Corporation foram feitos dois repasses, de USD 5.887.880,61 em 08/12/2011 para a conta Backspin e de USD 13.088,00 em 24/02/2012 para a conta Daydream Properties, contas estas controladas por Pedro José Barusco Filho. Os valores recebidos da Phad Corporation por Pedro José Barusco Filho foram ainda maiores, mas essas outras operações não foram objeto específico da denúncia.

302. Tendo em vista que as operações se inserem em um mesmo ciclo de lavagem, deve ser considerado apenas o número de operações na etapa final, duas, reputando este Juízo configurados assim dois crimes de lavagem de dinheiro nas transferências no exterior.

303. Além das operações no exterior, também provadas, acima de qualquer dúvida razoável, condutas de ocultação e dissimulação mediante repasses de propinas disfarçadas de pagamentos de dois contratos de consultoria celebrados entre a Construtora Andrade Gutierrez e a Rio Marine, nos montantes de R\$ 875.000,00 e R\$ 4.416.414,72.

304. Os contratos eram superfaturados, já que serviam de veículo para repasse de propinas e os montantes eram muito superiores ao preço dos serviços efetivamente prestados.

305. Apesar dos contratos terem se desdobrado em dezenas de pagamentos, para evitar apenamento excessivo, reputo configurados dois crimes de lavagem relativamente a essas operações.

306. Então foram ao todo quatro crimes de lavagem de dinheiro.

307. Quanto às demais operações de lavagem descritas na denúncia, não se reputou, como visto, suficientemente provadas.

308. Relativamente às provadas, poder-se-ia, como fazem algumas Defesas, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores aos

destinatários finais.

309. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

310. O que se tem presente, porém, é que parte da propina destinada à corrupção da Diretoria de Serviços foi paga com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993).

311. Se a corrupção, no presente caso, não poderia ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

312. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida.

313. Se a propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa e com o emprego de condutas de ocultação e dissimulação, têm-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso. A empreiteira obteve os contratos com a Petrobrás por crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitação e destinou um percentual dos valores obtidos com os contratos para pagar a propina.

314. Ressalve-se aqui que é evidente que o dinheiro utilizado para o pagamento da propina no exterior não é o mesmo fisicamente recebido pela Andrade Gutierrez da Petrobrás no Brasil. Dinheiro é coisa fungível. O que ocorre é que percentual do valor do contrato ganho no Brasil pela Andrade Gutierrez da Petrobrás era dirigido aos agentes da Petrobrás, mediante as transferências no exterior e pagamentos com contratos simulados no Brasil. Aplicado aqui um sistema de compensação entre os recursos das diversas empresas do Grupo Andrade Gutierrez.

315. É certo ainda que nem todos os valores foram originários de contratos ganhos por cartel e ajuste fraudulento de licitação, pois alguns dos contratos, como visto, não tem este vício, mas a mistura entre os recursos, expediente também próprio de lavagem de dinheiro, torna impossível discriminar, nos quatro atos de lavagem, a origem específica de cada transação.

316. Necessário também consignar que a absolvição pelo Supremo Tribunal Federal de João Paulo Cunha pelo crime de lavagem sob a tese da confusão com a corrupção também teve presente certa singeleza na conduta de ocultação e dissimulação, já que, na parte dele, teria enviado a esposa para sacar em espécie a propina da conta da SMP&B.

317. No presente caso, porém, as condutas de ocultação e dissimulação, com a utilização de recursos de contas no exterior em nome de empresa do Grupo Andrade Gutierrez, utilização de contas em nome de off-shores no exterior pelo agentes corrompidos e seus intermediários, e a celebração de contratos simulados para amparar falsamente as transferências no exterior e no Brasil, nada tem de singelo ou de semelhante com a conduta de João Paulo Cunha, antes representando grande engenharia financeira na atividade de lavagem de dinheiro.

318. Não há aqui falar em concurso formal entre o crime de corrupção e o de lavagem, pois o único ponto comum são as transferências subreptícias de valores, havendo, ademais, como parte das condutas de lavagem uma gama significativa de atos de ocultação e dissimulação, como a utilização de recursos no exterior de outra empresa do Grupo Andrade Gutierrez, a utilização de contas off-shore, a simulação de contratos de consultoria e a falta de declaração dessas contas no Brasil.

319. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

320. Examina-se conclusivamente a autoria.

321. Respondem por corrupção passiva Paulo Roberto Costa, por quatro vezes, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho por sete vezes.

322. Quanto às operações de lavagem de dinheiro tidas por provadas e de responsabilidade de Pedro José Barusco Filho, as transferências entre a Phad Corporation e a Backspin e a Daydream, já foi ele por elas condenados na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, não tendo sido denunciado novamente nesta ação penal por elas. Não há prova, por outro lado, de seu envolvimento específico nas transferências entre a Zagope Angola e a Phad Corporation.

323. Já quanto à Renato de Souza Duque, embora beneficiário dos valores, não há prova de seu envolvimento específico nas operações de lavagem, isso sem prejuízo dos crimes de lavagem de dinheiro, que envolvem especificamente suas contas secretas no exterior, pelos quais já foi condenado na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000.

324. Os intermediários Fernando Antônio Falcão Soares e Mario Frederico de Mendonça Goes respondem também por corrupção passiva, o primeiro por quatro vezes, o segundo por sete vezes. Eram mais agentes que

prestavam serviços aos beneficiários das propinas, do que agentes a serviço das empreiteiras. Assim, mais apropriada a condenação por participação em corrupção passiva do que por corrupção ativa.

325. Mario Frederico de Mendonça Goes também participou das operações de lavagem de dinheiro. Relativamente às operações envolvendo as transferências de suas contas para as contas controladas por Pedro José Barusco Filho, já foi condenado na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000. Relativamente às precedentes transferências da Zagope Angola para a Phad Corporation, trata-se do mesmo ciclo de lavagem, em uma etapa anterior, não cabendo dupla condenação pelo mesmo crime de lavagem.

326. Responde, porém, pelos crimes de lavagem envolvendo as transferências no Brasil e os contratos simulados entre a Andrade Gutierrez e a Rio Marine.

327. Relativamente aos executivos da Andrade Gutierrez, percebe-se que, apesar das confissões e do reconhecimento de culpas, pelos menos parciais, há uma tentativa por parte de alguns de minimizar o seu papel ou de transferir a responsabilidade para os outros.

328. Mas resta evidente pela provas que se tratava de uma empreitada coletiva, fruto não de ação isolada de um ou outro executivo, mas de política corporativa comprometida com práticas criminosas, como cartel, ajuste fraudulento de licitações, corrupção e lavagem de dinheiro.

329. A ilustrar a empreitada coletiva, a Andrade Gutierrez, desde o início da assim denominada Operação Lavajato em 17/03/2014 e durante todo o ano de 2014 e 2015, não tomou qualquer providência para apurar internamente os crimes que constituem o objeto da presente ação penal.

330. Fossem os crimes produto da ação de executivos isolados e desviados, a empresa deveria, antecipando-se à investigação e à ação penal, ter apurado os fatos internamente e informado a Justiça o ocorrido e os responsáveis.

331. A empresa nada fez e ao contrário do esperado, logo após a efetivação das prisões preventivas em 19/06/2015 de alguns dos seus executivos, ainda publicou, em 24/06/2015, nos principais jornais do Brasil, o "Comunicado Andrade Gutierrez" no qual negou os crimes de cartel e corrupção e ainda atacou as ações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça (evento 785, out6).

332. Muito depois, ao final de 2015, é que os executivos da Andrade e a própria Andrade passaram, louvadamente, a reconhecer as suas responsabilidades, chegando até mesmo a celebrar acordo de leniência, homologado por este Juízo em 05/05/2016 (evento 912).

333. Com o comportamento adotado pela empresa em 2014 e 2015, é inviável fiar-se na alegação de que os dirigentes da empresa, inclusive a

Presidência do Grupo Andrade Gutierrez e seus principais executivos, desconhecem a prática criminosa, pelo menos de forma geral. Tendo eles conhecimento e não tendo censurado os executivos mais diretamente envolvidos, é certo que tinham a conduta destes como consistente com a política corporativa adotada, sendo sua também a responsabilidade.

334. Tratando-se de empreitada coletiva, a responsabilidade não é exclusiva daquele que executa o ato final criminoso, mas também daquele que, em posição de maior ou igual hierarquia, participa conscientemente da prática delitiva.

335. Assim, por exemplo, se há divisão de tarefa entre executivos da Andrade Gutierrez, alguns cuidando dos pagamentos de propina de executivos da Petrobrás da Área de Abastecimento, outros cuidando dos pagamentos de propina de executivos da Petrobrás da Área de Serviços, todos são culpados pelos crimes, já que os atos de execução estavam interrelacionados e houve apenas uma divisão de tarefas.

336. Antônio Pedro Campello de Souza Dias deve ser responsabilizado por seis crimes de corrupção, excluída sua responsabilidade pelo contrato relativo à obra de montagem do pier do TRBA, em Salvador/BA. Como se envolveu especificamente nas operações de lavagem de dinheiro, deve responder pelos crimes de lavagem.

337. Elton Negrão de Azevedo Júnior deve ser responsabilizado pelos sete crimes de corrupção. Apesar dele minimizar o seu papel em seus depoimentos, ficou claro que ele tinha conhecimento dos pagamentos efetuados em contratos sob sua responsabilidade. Apesar dele afirmar que era contra os pagamentos, porque afetariam o resultado positivo dos contratos, eles de fato foram feitos, inclusive em obras e contratos sob sua responsabilidade. A sua irresignação, aliás, aparenta estar mais relacionada à discordância de que o custo da propina fosse abatido do seu resultado do que propriamente contra o pagamento das propinas. Não há, porém, provas de seu envolvimento específico nos crimes de lavagem de dinheiro.

338. Otávio Marques de Azevedo ou o Flávio Gomes Machado Filho também devem ser responsabilizados pelos sete crimes de corrupção.

339. Foram eles os destinatários imediatos da solicitação do pagamento de vantagem indevida calculada em 1% sobre os contratos da Petrobrás ou outros contratos da Andrade Gutierrez com o Governo Federal. Houve concordância com a solicitação e foi ela repassada à Construtora Andrade Gutierrez.

340. Tal propina lhes foi solicitada diretamente por agentes do Partido dos Trabalhadores.

341. Mas, como a instrução revelou, a propina era dividida entre agentes do Partido dos Trabalhadores e agentes da Petrobrás, caracterizando o crime de corrupção.

342. Não há como confundir, por outro lado, a solicitação de pagamento de percentuais calculados sobre valores de contratos públicos com doações ou contribuições eleitorais regulares.

343. Ainda que tais pagamentos não fossem, como afirmam os acusados, vinculados a contrapartidas específicas, resta claro, pelo contexto, que os acusados estavam pagando para obterem de agentes que controlavam o Governo Federal e a Petrobrás influência favorável nos contratos.

344. O álibi de que a solicitação foi repassada à Construtora Andrade Gutierrez e que foi esta quem realizou os pagamentos - e não a holding - não exime os dois executivos de sua própria responsabilidade. Não cabe a Presidente ou a Diretor do Grupo Andrade Gutierrez intermediar solicitações de vantagem indevida de agentes políticos ou a agentes públicos e depois afirmar que não tem qualquer responsabilidade.

345. Quanto à alegação de que desconheciam de que era também paga vantagem indevida aos agentes da Petrobrás, o fato é que as provas materiais revelam que os pagamentos aos agentes da Petrobrás e aos agentes políticos estavam interligados e que o percentual de 1% a eles solicitado pelos agentes políticos foi dividido, na implementação, entre os agentes políticos e os agentes da Petrobrás.

346. Faltou por parte dos próprios acusados, que se dispuseram a confessar e a colaborar, melhor explicação de como poderia ter havido essa divisão sem o conhecimento deles, já que os agentes políticos beneficiários, como resultado, iriam receber menos do que o solicitado. Na falta de melhor explicação, é implausível, apesar da parcial confissão e colaboração, que desconhecêssem a divisão da propina entre os dois grupos, ainda que não estivessem envolvidos diretamente na implementação do pagamento ou no detalhamento.

347. Não é porque se celebra acordo de colaboração que tudo o que um colaborador afirma deve ser tido como verdadeiro pelo Juízo. Rigorosamente, mesmo com a colaboração, há, via de regra, uma tendência do colaborador em buscar diminuir, no relato dos crimes, a sua parcela da responsabilidade.

348. Paulo Roberto Dalmazzo, por sua vez, teve um papel menor nos crimes, pois permaneceu no cargo diretivo por pouco tempo. Ainda assim admitiu seu envolvimento nos ajustes fraudulentos de licitação, que recebeu as solicitações de propinas e repassou aos seus superiores e admitiu até mesmo sua participação, ainda que secundária, nos repasses envolvendo a Zagope Angola. Não importa que não tenha participado dos acertos de corrupção se envolveu-se nos repasses, ainda que como intermediário das solicitações. Deve responder por cinco crimes de corrupção nos termos da imputação.

349. Quanto ao crime de lavagem, apesar de ter admitido o envolvimento nos repasses da Zagope, não houve imputação a esse título. Para

os outros crimes de lavagem, não há prova de participação.

350. Quanto a Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, não restou provada sua participação específica ou consciente nos crimes de lavagem realizador por seu genitor Mário Frederico Mendonça Goes.

351. Já no que se referir a Armando Furlan Júnior, não restou provada a materialidade dos crimes de lavagem que lhe foram imputados.

II.3

352. Além das imputações de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, o MPF imputa a Otávio Marques de Azevedo, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Flávio Machado Filho, Paulo Roberto Dalmazzo e Armando Furlan Júnior o crime de pertinência a organização criminosa tipificado no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

353. Imputa ainda a Antônio Pedro Campello de Souza Dias o crime de associação criminosa do art. 288 do CPP.

354. Segundo a denúncia, os acusados teriam se associado em um grupo estruturado para prática de crimes graves contra a Petrobras, de corrupção e lavagem de dinheiro.

355. A imputação dirige-se apenas contra os executivos da Andrade Gutierrez, além de Armando Furlan Júnior.

356. Entretanto, segundo a denúncia, também comporiam o grupo criminoso, os agentes da Petrobrás e políticos beneficiários das propinas, os demais dirigentes das empreiteiras cartelizadas e os intermediadores de propinas, e muitos outros, mas que estariam respondendo em processos a parte.

357. A lei em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

358. Considerando que o último crime imputado aos dirigentes do Grupo Andrade Gutierrez nos presentes autos ocorreu em 09/2011 (depósito mais recente na conta da Phad Corporation), inviável a aplicação da Lei nº 12.850/2013, de vigência posterior.

359. Tratando o crime de organização criminosa de mera forma sofisticada do de associação criminosa, necessário verificar o enquadramento no tipo penal anterior.

360. Não há falar que o crime de associação criminosa não está descrito na denúncia, uma vez que há elementos comuns as duas figuras típicas.

O fato pode ser considerado nos termos do art. 383 do CPP.

361. O crime do art. 288 tem origem no crime de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 ("art. 265. Toute association de malfiteurs envers les personnes ou les propriétés, es un crime contre la paix publique") e que influenciou a legislação de diversos outros países.

362. Comentando disposição equivalente no Código Penal italiano, transcreve-se o seguinte comentário de Maria Luisa Cesoni:

"A infração de associação de malfeitores, presente nas primeiras codificações, visa a antecipar a intervenção penal, situando-a antes e independentemente do início da execução das infrações específicas." (CESONI, Maria Luisa. Éléments de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalite Organisee: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 515-516)

363. Em outras palavras, a idéia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas.

364. De certa forma, assemelhava-se aos crimes de conspiração do Direito anglo-saxão.

365. Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de associação quando as infrações criminais para as quais ela tenha sido constituída já tenham ocorrido.

366. Afinal, nessa hipótese, a punição a título de associação criminosa já não é mais absolutamente necessária, pois os integrantes já podem ser responsabilizados pelos crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.

367. Apesar disso, tendo a associação criminosa sido erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica a imposição da sanção pelo crime do art. 288 em concurso material com as penas dos crimes concretamente praticados.

368. Deve-se, porém, nesses casos, ter extremo cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria.

369. Para distingui-los, há que se exigir certa autonomia do crime de associação criminosa em relação aos crimes concretamente praticados.

370. Um elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de um programa delitivo, não na forma de um estatuto formal, mas de um plano compartilhado para a prática de crimes em série e indeterminados pelo grupo criminoso.

371. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia cartel, fraudes à licitação,

pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.

372. Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, grandes empreiteiras, em cartel, fraudavam licitações da Petrobrás, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, mediante pagamento de propina. Um percentual de 1% ou 2% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos.

373. Profissionais da lavagem encarregavam-se das transferências de valores, por condutas de ocultação e dissimulação, das empreiteiras aos beneficiários finais.

374. A investigação já originou dezenas de ações penais além da presente, envolvendo tanto executivos de outras empreiteiras, como outros intermediadores de propina e outros benefícios, como a presente ação penal e as ações penais 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC), 5083376-05.2014.4.04.7000 (OAS) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal, Mendes Júnior e OAS). Também já propostas ações penais contra agentes políticos acusados de terem recebido propinas do esquema criminoso, como Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000), ex-Deputado Federal, e João Luiz Correia Argolo dos Santos, ex-Deputado Federal (5023162-14.2015.4.04.7000). Parte dessas ações penais já foi julgada, conforme cópias no evento 784.

375. Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás resumem-se à corrupção de cerca de R\$ 115.919.484,00 em propinas estimadas e à lavagem de dinheiro de cerca de USD 6.426.000,00 por meio de contas secretas no exterior e de R\$ 5.291.414,00 por meio de contratos simulados no Brasil, no âmbito de sete contratos obtidos pela Andrade Gutierrez junto à Petrobrás.

376. Mesmo considerando os crimes específicos destes autos, a execução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por período considerável, desde pelo menos 2007 até 2011, considerando somente os repasses documentalmente comprovados.

377. No presente caso, entendo que restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.

378. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, de corrupção e de lavagem de dinheiro, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau.

379. Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para fraudar licitações, mediante ajuste, da Petrobrás, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobrás, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.

380. Como corruptores, nos presentes autos, Otávio Marques de Azevedo, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Antônio Pedro Campello de Souza, Flávio Machado Filho e Paulo Roberto Dalmazzo. Outros, como Rogério Nora de Sá e Luiz Mário Mattoni também teriam participado, mas não foram denunciados.

381. Como intermediadores de propinas, no presente feito, Mário Frederico Mendonça Goes, Alberto Youssef, e Fernando Antônio Falcão Soares.

382. Como beneficiário de propinas, no presente feito, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.

383. Isso sem mencionar os dirigentes das demais empreiteiras e outros intermediadores e beneficiários que respondem ações conexas e os agentes políticos que estão sendo investigados diretamente no Supremo Tribunal Federal.

384. Ilustrativamente, em exercício hipotético, pode-se cogitar de suprimir mentalmente os crimes concretos. Se os autores tivessem apenas se reunido e planejado a prática de tantos e tantos crimes contra a Petrobrás ou de lavagem de dinheiro, a associação delitiva ainda seria reconhecida mesmo se os crimes planejados não tivessem sido concretizados.

385. É certo que nem todos os associados tinham igual conhecimento do esquema criminoso e nem todos se conheciam, mas isso é natural em decorrência da divisão de tarefas dentro do grupo criminoso amplo.

386. Portanto, reputo provada a materialidade do crime de associação criminosa do art. 288 do CP, pois várias pessoas, entre elas os acusados, se associaram em caráter duradouro para a prática de crimes em série contra a Petrobrás, entre eles crimes licitatórios, corrupção e lavagem de dinheiro.

387. Respondem, por este crime, do art. 288 do CP, neste processo os acusados Otávio Marques de Azevedo, Antônio Pedro Campello de Souza Dias, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Flávio Machado Filho e Paulo Roberto Dalmazzo.

388. A responsabilização dos demais nestes autos fica prejudicada pelo desmembramento e pela litispendência com a mesma imputação constante nas ações penais conexas. Rigorosamente Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Mário Frederico Mendonça Goes já foram condenados por crimes associativos nas ações penais

5026212-82.2014.404.7000 e 5012331-04.2015.4.04.7000. Quanto à Armando Furlan Júnior, tendo sido absolvido dos crimes fins, não cabe responsabilizá-lo pelo crime associativo.

III. DISPOSITIVO

389. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

390. **Suspendo** o trâmite da ação penal, pelos motivos elencados no tópico II.1, em relação aos acusados Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares, Mário Frederico Mendonça Goes, Otávio Marques de Azevedo, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, até o fim do prazo prescricional, salvo se houver descumprimento dos acordos de colaboração.

391. **Absolvo** Lucélio Roberto Von Lehsten Goes e Armando Furlan Júnior de todas as imputações por insuficiência de prova de participação consciente (art. 386, VII, do CPP).

392. **Absolvo** Elton Negrão de Azevedo Júnior, Otávio Marques de Azevedo e Flávio Gomes Machado Filho das imputações relativas aos crimes de lavagem de dinheiro (art. 386, VII, do CPP).

393. **Condeno** Antônio Pedro Campello de Souza Dias:

a) pelo crime de corrupção ativa, por seis vezes, pela oferta e pagamento de vantagem indevida em seis contratos da Petrobrás a executivos da estatal da Área de Abastecimento e da Área de Engenharia e Serviços;

b) pelo crime de lavagem de dinheiro, por quatro vezes, pela ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção; e

c) pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CP.

394. **Condeno** Elton Negrão de Azevedo Júnior e Flávio Gomes Machado Filho pelo crime de corrupção ativa, por sete vezes, pela oferta e pagamento de vantagem indevida em sete contratos da Petrobrás a executivos da estatal da Área de Abastecimento e da Área de Engenharia e Serviços, e pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CP.

395. **Condeno** Paulo Roberto Dalmazzo pelo crime de corrupção ativa, por cinco vezes, pela oferta e pagamento de vantagem indevida em cinco contratos da Petrobrás a executivos da estatal da Área de Abastecimento e da Área de Engenharia e Serviços, e pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CP

397. **Condeno** Renato de Souza Duque por sete crimes de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida em sete contratos da Petrobrás com a Andrade Gutierrez.

398. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

399. **Antônio Pedro Campello de Souza Dias**

Para o crime de corrupção ativa: Antônio Pedro Campello de Souza Dias não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, consequências, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o acerto de propinas de mais de cem milhões de reais aos agentes da Petrobrás, um valor muito expressivo. Mesmo considerando apenas um dos crimes de corrupção, o contrato do COMPERJ, por exemplo, os valores são expressivos, de cerca de dezenove milhões de reais. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma centena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes a serem reconhecidas.

Considerando a confissão, reduzo a pena, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, em seis meses, resultando ela em quatro anos de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade dos agentes da Petrobrás que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, bem como de trabalhar o melhor interesse da empresa frente a Andrade Gutierrez, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias dias multa.

Entre os seis crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão e cento e noventa e um dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Antônio Pedro Campello de Souza Dias, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2011).

Para os crimes de lavagem: Antônio Pedro Campello de Souza

Dias não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, consequências, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Andrade Gutierrez no exterior, transferência a conta em nome de off-shore de intermediário e sucessivo repasse a conta em nome de off-shore de agente da Petrobrás, além da simulação de contratos de consultoria. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de USD 6.426.000,00 mais R\$ 4.966.017,90.. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Considerando a confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, reputo compensada a agravante com a atenuante em questão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cem dias multa.

Entre os quatro os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, quatro pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 1/2, chegando ela a sete anos e seis meses de reclusão e cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Antônio Pedro Campello de Souza Dias, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2011).

Para o crime de associação criminosa: Antônio Pedro Campello de Souza Dias não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso complexo, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de um ano de reclusão.

Não há agravantes, nem causas de aumento ou diminuição.

Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP. Não obstante, não tem o reconhecimento efeitos práticos, porque a pena base já restou fixada no mínimo legal.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a quinze anos, oito meses e vinte dias de reclusão para Antônio Pedro Campello de Souza Dia. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Esta seria a pena de Antônio Pedro Campello de Souza Dias, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 989, arquivo termo3).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Antônio Pedro Campello de Souza Dias não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e, de certa forma, também está vinculada ao acordo de leniência da própria Andrade Gutierrez.

Além disso, o acordo envolveu o pagamento de R\$ 1.770.000,00 como multa indenizatória (já depositados, evento 969), o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Antônio Pedro

Campello de Souza Dias, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Antônio Pedro Campello de Souza Dias pode vir a ser denunciado em outros processos, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Antônio Pedro Campello de Souza Dias será cumprida por dezoito meses no assim denominado regime semiaberto diferenciado, com recolhimento domiciliar noturno, nos dias úteis entre as 22:00 e 06:00, e integral nos finais de semana e feriados. Será utilizada tornozeleira eletrônica para o acompanhamento do recolhimento domiciliar. O período em que ficou preso cautelarmente (item 50), entre 19/06/2015 a 23/06/2015, será computado para detração deste período de pena.

Findo o período, deverá cumprir cinco anos no assim denominado regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar noturno, nos dias úteis entre as 22:00 e 06:00, e integral nos finais de semana e feriados, desta feita sem tornozeleira eletrônica. Deverá ainda prestar serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena. Deverá ainda apresentar relatórios trimestrais acerca de suas atividades e ficam vedadas, sem autorização judicial, viagens internacionais.

Esclareço a opção por cinco anos (o acordo prevê dois a cinco anos) com base na elevada culpabilidade do condenado.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades, até a extinção da punibilidade.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a

colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Antônio Pedro Campello de Souza Dias, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

340. Elton Negrão de Azevedo Júnior

Para o crime de corrupção ativa: Elton Negrão de Azevedo Júnior não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, consequências, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o acerto de propinas de mais de cem milhões de reais aos agentes da Petrobrás, um valor muito expressivo. Mesmo considerando apenas um dos crimes de corrupção, o contrato do COMPERJ, por exemplo, os valores são expressivos, de cerca de dezenove milhões de reais. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma centena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes a serem reconhecidas.

Considerando a confissão, reduzo a pena, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, em seis meses, resultando ela em quatro anos de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade dos agentes da Petrobrás que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, bem como de trabalhar o melhor interesse da empresa frente a Andrade Gutierrez, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias dias multa.

Entre os sete crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão e cento e noventa e um dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Elton Negrão de Azevedo Júnior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2011).

Para o crime de associação criminosa: Elton Negrão de Azevedo Júnior não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso complexo, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de um ano de reclusão.

Não há agravantes, nem causas de aumento ou diminuição.

Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP. Não obstante, não tem o reconhecimento efeitos práticos, porque a pena base já restou fixada no mínimo legal.

Entre os crimes de corrupção e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a oito anos, dois meses e vinte dias de reclusão para Elton Negrão de Azevedo Júnior. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Esta seria a pena de Elton Negrão de Azevedo Júnior, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 1.021).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Elton Negrão de Azevedo Júnior não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas

declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e, de certa forma, também está vinculada ao acordo de leniência da própria Andrade Gutierrez.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de R\$ 1.770.000,00 como multa indenizatória (já depositados, conforme evento 83 do processo 5047383-61.2015.4.04.7000), o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Elton Negrão de Azevedo Júnior, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Elton Negrão de Azevedo Júnior pode vir a ser denunciado em outros processos, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de dezessete anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Elton Negrão de Azevedo Júnior em regime inicial fechado fica restrita ao período no qual ficou preso preventivamente, de 19/06/2015 a 05/02/2016.

A partir de então cumprirá mais um ano de reclusão no assim denominado regime fechado diferenciado, desta feita feita com recolhimento domiciliar integral e tornozeleira eletrônica.

Findo o período, deverá cumprir mais dez meses no assim denominado regime semiaberto diferenciado, desta feita com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados, com tornozeleira eletrônica.

Findo o período, deverá cumprir cinco anos no assim denominado regime aberto diferenciado, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena. Deverá ainda apresentar relatórios trimestrais acerca de suas atividades e ficam vedadas, sem autorização judicial, viagens internacionais.

Esclareço a opção por cinco anos (o acordo prevê dois a cinco anos) com base na elevada culpabilidade do condenado.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades, até a extinção da punibilidade.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Elton Negrão de Azevedo Júnior, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

341. Flávio Gomes Machado Filho

Para o crime de corrupção ativa: Flavio Gomes Machado Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, consequências, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o acerto de propinas de mais de cem milhões de reais aos agentes da Petrobrás, um valor muito expressivo. Mesmo considerando apenas um dos crimes de corrupção, o contrato do COMPERJ, por exemplo, os valores são expressivos, de cerca de dezenove milhões de reais. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma centena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes a serem reconhecidas.

Considerando a confissão, reduzo a pena, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, em seis meses, resultando ela em quatro anos de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade dos agentes da Petrobrás que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, bem como de trabalhar o melhor interesse da empresa frente a Andrade Gutierrez, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias dias multa.

Entre os sete crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão e cento e noventa e um dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Flavio Gomes Machado Filho, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2011).

Para o crime de associação criminosa: Flavio Gomes Machado Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso complexo, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de um ano de reclusão.

Não há agravantes, nem causas de aumento ou diminuição.

Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP. Não obstante, não tem o reconhecimento efeitos práticos, porque a pena base já restou fixada no mínimo legal.

Entre os crimes de corrupção e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a oito anos, dois meses e vinte dias de reclusão para Flavio Gomes Machado Filho. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Esta seria a pena de Flavio Gomes Machado Filho, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e

que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 989, arquivo termo4).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Flavio Gomes Machado Filho não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e, de certa forma, também está vinculada ao acordo de leniência da própria Andrade Gutierrez.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de R\$ 1.770.000,00 como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Flavio Gomes Machado Filho, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Flavio Gomes Machado Filho pode vir a ser denunciado em outros processos, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de dezessete anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Flavio Gomes Machado Filho

será cumprida por doze meses no assim denominado regime semiaberto diferenciado, com recolhimento domiciliar noturno, nos dias úteis entre as 22:00 e 06:00, e integral nos finais de semana e feriados. Será utilizada tornozeleira eletrônica para o acompanhamento do recolhimento domiciliar.

Findo o período, deverá cumprir cinco anos no assim denominado regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar noturno, nos dias úteis entre as 22:00 e 06:00, e integral nos finais de semana e feriados, desta feita sem tornozeleira eletrônica. Deverá ainda prestar serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena. Deverá ainda apresentar relatórios trimestrais acerca de suas atividades e ficam vedadas, sem autorização judicial, viagens internacionais.

Esclareço a opção por cinco anos (o acordo prevê dois a cinco anos) com base na elevada culpabilidade do condenado.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades, até a extinção da punibilidade.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Flávio Gomes Machado Filho, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

342. Paulo Roberto Dalmazzo

Para o crime de corrupção ativa: Paulo Roberto Dalmazzo não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, consequências, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime

corrupção envolveu o acerto de propinas de mais de cem milhões de reais aos agentes da Petrobrás, um valor muito expressivo. Mesmo considerando apenas um dos crimes de corrupção, o contrato do COMPERJ, por exemplo, os valores são expressivos, de cerca de dezenove milhões de reais. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma centena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes a serem reconhecidas.

Considerando a confissão, reduzo a pena, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, em seis meses, resultando ela em quatro anos de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade dos agentes da Petrobrás que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, bem como de trabalhar o melhor interesse da empresa frente a Andrade Gutierrez, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias dias multa.

Entre os cinco crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão e cento e noventa e um dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Paulo Roberto Dalmazzo, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2011).

Para o crime de associação criminosa: Paulo Roberto Dalmazzo não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso complexo, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de um ano de reclusão.

Não há agravantes, nem causas de aumento ou diminuição.

Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d", do CP. Não obstante, não tem o reconhecimento efeitos práticos, porque a pena base já restou fixada no mínimo legal.

Entre os crimes de corrupção e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a oito anos, dois meses e vinte dias de reclusão para Paulo Roberto Dalmazzo. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Esta seria a pena de Paulo Roberto Dalmazzo, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 989, arquivo termo5).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Paulo Roberto Dalmazzo não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal e, de certa forma, também está vinculada ao acordo de leniência da própria Andrade Gutierrez.

Além disso, o acordo envolveu o pagamento de R\$ 1.770.000,00 como multa indenizatória (já depositado, evento 968), o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Paulo Roberto Dalmazzo, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Paulo Roberto Dalmazzo pode vir a ser denunciado em outros processos, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de treze anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Paulo Roberto Dalmazzo será cumprida por doze meses no assim denominado regime semiaberto diferenciado, com recolhimento domiciliar noturno, nos dias úteis entre as 22:00 e 06:00, e integral nos finais de semana e feriados. Será utilizada tornozeleira eletrônica para o acompanhamento do recolhimento domiciliar. O período em que ficou preso cautelarmente (item 50), entre 19/06/2015 a 01/07/2015, será computado para detração deste período de pena.

Findo o período, deverá cumprir cinco anos no assim denominado regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar noturno, nos dias úteis entre as 22:00 e 06:00, e integral nos finais de semana e feriados, desta feita sem tornozeleira eletrônica. Deverá ainda prestar serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena. Deverá ainda apresentar relatórios trimestrais acerca de suas atividades e ficam vedadas, sem autorização judicial, viagens internacionais.

Esclareço a opção por cinco anos (o acordo prevê dois a cinco anos) com base na elevada culpabilidade do condenado.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades, até a extinção da punibilidade.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento do acordo ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Paulo Roberto Dalmazzo, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

343. Renato de Souza Duque

Para os crimes de corrupção passiva: Renato de Souza Duque não tem antecedentes registrados no processo. Já foi condenado criminalmente em outras ações penais perante este Juízo, como na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 e na ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000, mas não houve trânsito em julgado, motivo pelo qual o registro negativo não será considerado. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu cerca de cem milhões de reais, ainda somente parte tenha sido destinada ao condenado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma centena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vitoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Tendo havido a prática de atos de ofício com infração do dever funcional, itens 762-765, aplico a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Reputo prejudicada a causa de aumento do art. 327, §2º, do CP, em decorrência do previsto no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os cinco crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a dez anos de reclusão e duzentos e cinquenta dias multa.

Considerando que o condenado é Diretor aposentado da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2011).

Na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, Renato de Souza Duque também foi condenado criminalmente, mas este mesmo Juízo reconheceu que ele, a partir do interrogatório realizado naquele feito, passou a colaborar

efetivamente com a Justiça. Transcreve-se:

"Pretende a Defesa de Renato de Souza Duque o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça e, por conseguinte, a redução da pena ou modulação da pena para regime mais favorável.

Observa-se inicialmente que a colaboração foi tardia, já ao final do processo, e não trouxe informações totalmente novas, já que o esquema criminoso já havia sido revelado por outros.

O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF e a celebração deste envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordo com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade. Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.

No caso de Renato de Souza Duque, já foi ele condenado em diversas outras ações penais, nas quais não houve colaboração.

Nesse caso, não pode ser considerada a colaboração em um único processo, sendo necessária uma abordagem abrangente e completa, com a revelação de todos os crimes.

Também por este motivo, a necessidade de uma abordagem abrangente e completa, é necessário que a colaboração e a eventual concessão de benefícios sejam objeto de um acordo de colaboração com o Ministério Público, sendo inviável a este Juízo concedê-lo diretamente.

Esclareça-se que este Juízo não se opõe a eventual colaboração do condenado em questão, certamente sempre sendo necessário verificar conteúdo e condições, mas ele e o seu defensor devem procurar a instituição legitimada a sua celebração, o Ministério Público, e não perseguir o benefício diretamente em Juízo.

Apesar dessas considerações e da recomendação ao condenado e sua Defesa para que procurem o Ministério Público Federal, é o caso de reconhecer, não só a confissão do condenado acima já valorada, mas que ele também prestou algumas informações relevantes sobre o esquema criminoso por parte de terceiros.

Igualmente, em audiência, afirmou que renunciava a qualquer direito sobre as contas secretas que mantém no exterior com produto de crime de Petrobrás, como as contas em nome das off-shores Milzart Overseas e da off-shore Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, com saldo de cerca de 20.568.654,12 euros.

Incluiu depois na petição do evento 945 renúncia por escrita aos saldos dessas constas e ainda das contas em nome da off-shores Satiras Stiftung e Drenos Corporation, no Banco Cramer, na Suíça.

Embora essas contas estejam bloqueadas e já sujeitas ao confisco, a renúncia aos saldos poderá ajudar a implementar o confisco e repatriar os valores.

Entretanto, deve a Defesa apresentar petição nesse sentido, também subscrita pessoalmente pelo condenado, para que o ato tenha efeito, pois a petição do evento 945 está subscrita somente pelos defensores.

Nessas condições e na incerteza que haverá viabilidade de um acordo na forma da Lei nº 12.850/2013, é o caso de algum reconhecimento do valor da colaboração do condenado e da concessão de algum benefício.

Observa-se que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, e o art. 13 da Lei n.º 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena, a réus colaboradores.

Não faz sentido conceder, porém, esse benefício isoladamente a pessoa que já foi condenada em várias ações penais, v.g. 5012331-04.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000.

Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel central dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a convergência do depoimento prestado com o restante da prova dos autos e a renúncia aos saldos das contas bloqueadas, é o caso de não impor ao condenado, como condição para progressão de regime, a completa devolução do produto do crime, mas apenas daqueles valores em sua posse, como os mantidos em contas no exterior ou convertidos em bens no Brasil, e admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de cinco anos no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena.

O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução, às penas unificadas nos demais processos julgados por este Juízo e fica condicionado à continuidade da colaboração, apenas com a verdade dos fatos, e a renúncia pelo condenado a todos os bens provenientes do crime (inclusive petição subscrita pelo próprio condenado deverá ser apresentada neste sentido em dez dias).

Caso constatado, supevenientemente, falta de colaboração ou que o condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado."

E, em embargos de declaração:

"Como adiantado na decisão atacada, de nada adianta conceder o benefício isolado, reduzindo ou mesmo perdoando a pena neste feito, quanto ele já está condenado a penas elevadas em outros processos.

Questões novas demandam soluções novas e é muito mais apropriado que o Juízo das ações penais resolva essas questões do que o Juízo da Execução, a quem caberia a unificação das penas, visto que ele, apesar de sua qualidade profissional, não acompanhou os casos penais e não conhece com profundidade a culpabilidade ou a relevância da colaboração para os casos julgados.

Ou que elas sejam então decididas pelo Juízo recursal das ações penais, também com melhores condições do que o Juízo de Execução para analisar eventuais benefícios de colaboração.

Afinal a função do Juízo de Execução é apenas de executar um título executivo previamente constituído durante a ação de conhecimento.

Não há invasão da competência do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região em relação às ações penais submetidas aquela instância.

Ao prolatar a sentença, o Juízo já tinha presente a elevada probabilidade de que ocorreria recurso não só do MPF como da Defesa de Renato de Souza Duque, com o que a questão seria naturalmente submetida ao Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região.

De todo modo, para deixar claro, já que há ações penais, em recurso, submetidas à competência do Egrégio Tribunal Regional Federal, agrego à sentença do evento 1.003 o que já era implícito, a efetiva concessão do benefício acima mencionado fica condicionado à sua confirmação expressa por aquela Corte de Apelação, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa.

A confirmação expressa do benefício pela Corte de Apelações é uma questão relativamente óbvia, já que os atos deste Juízo estão sempre sujeitos à revisão por ela, mas deixo isso expresso para que não se afirme que se está a invadir competência alheia.

E, evidentemente, o benefício, como constou na sentença, limita-se aos 'processos julgados por este Juízo', sem qualquer vinculação de eventuais processos que aqui não tramitam ou tramitaram."

Apesar dele, na presente ação penal não ter confessado, pois passou a colaborar somente em momento temporal posterior, não faz sentido, como fundamentado no trecho transcrito, conceder aquele benefício isoladamente.

Assim, estendo o mesmo benefício a presente ação penal, admitindo-se a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de cinco anos no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, nas mesmas condições acima, inclusive que **a efetiva concessão do benefício fica condicionada à sua confirmação expressa pela Corte de Apelação, o que deve ser a ela pleiteado pela Defesa.**

344. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 115.919.484,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e Engenharia e que, incluído como custo das obras no contrato, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente e agregado de juros de 0,5% ao mês até o pagamento. Os condenados respondem na medida de sua participação nos delitos, segundo detalhes constantes na fundamentação e dispositivo.

345. Não vislumbro a título de indenização mínima, condições, pelas limitações da ação penal, de fixar outro valor além das propinas direcionadas aos agentes da Petrobrás, isso sem prejuízo de que a Petrobrás ou o MPF persiga indenização adicional na esfera cível.

346. Esta condenação pela indenização mínima não se aplica aos condenados que celebraram acordos de colaboração, sujeitos a indenizações específicas previstas nos acordos de colaboração.

347. Poderão os condenados apelar em liberdade, ficando, porém, mantidas as cautelares impostas no decorrer do processo (item 50) e sem prejuízo da prisão imposta a Renato de Souza Duque em outros processos.

347. Embora a presente sentença não se dirija contra o próprio Grupo Andrade Gutierrez, oportuno destacar que, apesar do comportamento pretérito reprovável da empresa, não só cometendo os crimes, mas igualmente negando a sua responsabilidade, a empresa, posterior e louvadamente, mudou o seu comportamento e celebrou acordo de leniência com o Ministério Público Federal (evento 912), que é o primeiro passo para superar o ocorrido.

348. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

349. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003775023v15** e do código CRC **63e2132b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 21/08/2017 09:56:27

5036518-76.2015.4.04.7000

700003775023 .V15 SFM© SFM